

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SILVIA NEGRÃO KHOURI

DELAÇÃO PREMIADA: Inimiga ou Colaboradora do Estado?

CURITIBA  
2008

SILVIA NEGRÃO KHOURI

DELAÇÃO PREMIADA: Inimiga ou Colaboradora do Estado?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Orientador: Prof. Carlos Roberto Bacila

CURITIBA  
2008

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**SILVIA NEGRÃO KHOURI**

**DELAÇÃO PREMIADA: Inimiga ou Colaboradora do Estado?**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, pela seguinte banca examinadora:**

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
**Prof. Carlos Roberto Bacila**  
**Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR**

**Membros:**

\_\_\_\_\_  
**Prof. Clara Maria Roman Borges**  
**Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná - UFPR**

\_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2008.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO 1 – VISÃO PANORÂMICA SOBRE O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>03</b>
1.1. Cenário do surgimento da delação premiada.....	03
1.2. O Estado Liberal.....	05
1.3. Direito Comparado.....	09
1.3.1. Na Itália.....	09
1.3.2. Nos Estados Unidos.....	12
<b>CAPÍTULO 2 – ESTÁGIOS DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>14</b>
2.1. Conceito e Natureza Jurídica.....	14
2.2. Origem e Evolução.....	16
2.3. Aplicação e breve análise da legislação brasileira.....	19
2.3.1. Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos).....	19
2.3.2. Lei 9.034/95 (Crime Organizado).....	20
2.3.3. Lei 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).....	22
2.3.4. Lei 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária).....	23
2.3.5. Artigo 159, pg. 4º do CP - Extorsão mediante seqüestro.....	24
2.3.6. Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro).....	26
2.3.7. Lei 9.807/99 (Proteção às Vítimas e Testemunhas).....	27
2.3.8. Lei 11.343/06 (Nova lei de Tóxicos).....	31

<b>CAPÍTULO 3 – REQUISITOS, CARACTERÍSTICAS E EXTENSÃO DO BENEFÍCIO</b> .....	32
3.1.Requisitos para a concessão da delação premiada.....	32
3.2.Características do instituto.....	33
3.2.1. Espontaneidade X Voluntariedade.....	33
3.3. Obrigatoriedade da aplicação.....	35
3.4. Momento.....	36
3.5. Valor Probatório.....	37
3.6. Extensão do Benefício.....	38
3.6.1. Redução da Pena.....	38
3.6.2. Perdão Judicial.....	39
<b>CAPÍTULO 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS: Do Necessário Repensar</b> .....	42
<b>CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	50

## RESUMO

O presente estudo monográfico tem como fim precípua analisar o instituto da delação premiada. Com este intuito, realiza-se um breve histórico do instituto ao longo da História. Examina-se as características do Estado Liberal até sua crise e decorrente transição ao Estado Social. Analisa-se ainda a feição da sociedade capitalista atual, com todo seu avanço tecnológico e incremento das modalidades tradicionais de crimes. Posteriormente, estuda-se doutrina estrangeira que inspirou o legislador pátrio a adotar o instituto da colaboração premiada em nosso ordenamento jurídico. Uma vez inserido em nosso ordenamento, o presente trabalho se dedica a uma análise de cada legislação que prevê o instituto. Comenta-se os principais aspectos de cada norma específica e os embates doutrinários que as mesmas geraram. A partir disso, o estudo passa a uma reflexão acerca do uso da delação premiada e do impacto que reflete em nosso ordenamento, já que a figura da delação contempla a deslealdade e a traição, fere princípios constitucionalmente previstos e que informam a todo o sistema jurídico, tais como o princípio do contraditório e ampla-defesa, constitui-se em ofensa a direitos e garantias fundamentais, além de revelar a falência estatal na persecução de um dos seus objetivos - a segurança pública. Ao final, conclui-se que o instituto se constitui em um instrumento vil e que não atende ao seu propósito maior, qual seja a redução das taxas de criminalidade.

Palavras-chave: 1. Delação Premiada; 2. Criminalidade Organizada; 3. Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90) ; 4. Lei do Crime Organizado (9.034/95) ; 5. Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (7.492/86) ; 6. Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (8.137/92); 7. Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/98); 8. Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (9.807/99); 9. Nova Lei Antri-tóxicos (11.343/06); 10. Art. 159, §4º do CP (Extorsão mediante seqüestro); 10. Benefício da Redução da Pena; 11. Concessão de Perdão Judicial; 12. Requisitos; 13. Valor probatório.

## INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade marcada pela complexidade em que, desde as revoluções burguesas, presenciamos o crescente avanço tecnológico, a modificação das estruturas sociais, o desenvolvimento constante das forças produtivas, da organização do capital, e a aceleração de outros axiomas típicos da modernidade – a saber, o indivíduo, o mercado e a ciência.

O contexto atual é o da maximização e indeterminação dos riscos, estes tanto individuais quanto coletivos.

Será a partir desta realidade que presenciamos um aumento incessante da criminalidade, reconstruindo-se sob novas formas e se desenvolvendo cada vez mais.

Todas estas alterações serviram de motivação para uma legiferação penal de urgência e de aparente cunho retribucionista e que objetiva, em última análise, uma política criminal efficientista. Este fenômeno instaura um verdadeiro direito penal de exceção, marcadamente anti-democrático e por isto fonte de inúmeros debates da doutrina.

Como instrumento deste novo regime, a delação premiada torna-se uma importante questão tanto jurídica quanto social, à medida que este tema passa a chamar cada vez mais a atenção da mídia.

Objeto de incontáveis discussões, a delação premiada é daqueles institutos de alto teor inflamável e incapazes de produzir uma unanimidade. O presente trabalho monográfico procura, portanto, estudar o surgimento de tal instituto, assim como suas principais características, além das críticas que possam ser feitas à figura da delação premiada.

Para tanto, busca-se traçar no 1º capítulo o contexto de surgimento do instituto da delação premiada até sua atual estrutura, que acompanhou o desenvolvimento da sociedade e o aperfeiçoamento das novas modalidades de crime. Examinar-se-á, posteriormente, a legislação comparada que inspirou o Brasil a adotar tal procedimento, para em seguida, visitar as características que dão contorno a tal instituto, tais como seu conceito e natureza jurídica, analisando também as várias legislações que instituem a delação no ordenamento jurídico

brasileiro.

Por fim, busca-se avaliar a experiência de tal instrumento em nosso país, mostrando em que situações será possível o seu uso e quais seriam os impactos sentidos na sociedade e na persecução penal, além de examinar a questão ética e constitucional que envolve o tema, para que seja possível proceder a uma análise crítica da figura da delação premiada em nosso país.

## CAPÍTULO 1 – VISÃO PANORÂMICA SOBRE O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

*“ E o que o traía tinha-lhes dado um sinal, dizendo: o que eu  
beijar é esse; prendei-o. “  
Mateus, 26, 48.*

### 1.1. - CENÁRIO PARA O SURGIMENTO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

A figura do delator permeia toda a história da humanidade, porém o instituto da delação premiada, tal como o concebemos atualmente, é bastante recente e somente fora disciplinado a partir do século XX. Incontáveis relatos envolvendo delatores permanecem presentes na memória coletiva desde os primórdios da civilização até os dias atuais e são vistos como objeto central da mais repugnante e imoral atitude do ser humano. Dentre todos eles é inolvidável o maior ato de traição de toda a história: o de Judas Iscariotes, que por uma recompensa de trinta moedas de prata que lhe fora prometido, levou o exército romano até Jesus Cristo, indicando-lhes com um beijo e permitindo, assim, sua captura.

Na Idade Média, a figura da delação premiada inicia sua formação, durante a Santa Inquisição, em um modelo de processo penal claramente inquisitório, relatado pelo *Directorium Inquisitorum* (Manual dos Inquisidores), do catalão Nicolau EYMERICH e cujos traços dispor-se-ão a seguir:

...o processo poderia começar mediante uma acusação informal, denúncia (de um particular) ou por meio da investigação geral ou especial levada a cabo pelo inquisidor. Era suficiente um rumor para que a investigação tivesse lugar e com ela seus particulares métodos de averiguação. A prisão era uma regra porque assim o inquisidor tinha à sua disposição o acusado para torturá-lo até obter a confissão. Bastavam dois testemunhos para comprovar o rumor e originar o processo e sustentar a posterior condenação. As divergências entre duas pessoas levava ao rumor e autorizava a investigação. Uma única testemunha já autorizava a tortura. <sup>1</sup>

Como marcante característica de tal tipo de processo está que a mera

---

<sup>1</sup> LOPES JR., Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p.166 e 167.

delação recolhida nas “bocas da verdade”<sup>2</sup>, caixas destinadas às denúncias anônimas, constituíam-se como meios hábeis para impulsionar o processo. Seu procedimento tinha caráter secreto, escrito e os atos da investigação não eram submetidos a contraditório.

Tem-se, então, que as denúncias formavam a base do processo penal deste período histórico e autorizavam o início do procedimento.

A delação sempre foi um poderoso instrumento de sustentação de regimes totalitários. O nazi-fascismo usou criminosos e até mesmo pessoas inocentes para criar um clima de medo e paranóia, em que as delações informavam acerca da presença de judeus, que eram arrastados aos campos de extermínio, justificando este tipo de gesto em nome de uma elite, ou de um povo ficcionado, ou para a construção de uma outra espécie de realidade delirante.

O totalitarismo soviético, principalmente no período de Joseph Stalin, fez da delação uma obrigação moral dos cidadãos que eram estimulados a colaborar para o “triumfo do socialismo”.<sup>3</sup> No período stalinista, os segredos não eram confiados a ninguém pelo risco de ser denunciado aos órgãos repressivos, com ou sem razão. Pelo mesmo motivo, as pessoas evitavam criticar a gestão socialista da nova ordem proletária. Talvez o caso mais emblemático tenha sido do garoto Pavlik Morozov, transformado em símbolo do stalinismo, por ter denunciado o próprio pai como traidor dos ideais socialistas e “inimigo do povo”.

No Brasil, com a Revolução de 64, houve uma onda avassaladora de denunciismo e de caça aos infiéis, em que muitas pessoas foram torturadas nos porões de estabelecimentos do governo e desapareceram, após terem sido denunciadas, acusadas de conspirar contra o governo.

Pelo menos dois outros nomes ficaram bastante conhecidos na história nacional em razão de delações: Domingos Fernando Calabar, que traiu o Brasil ao aliar-se à Holanda e a delação de Joaquim José da Silva Xavier – Tiradentes – o único mártir da Conjuração Mineira de 1789, denunciado pelo companheiro Coronel Joaquim Silvério dos Reis, em troca de perdão de suas dívidas com o governo.

---

<sup>2</sup> BARREIROS, José Antônio. *Processo Penal*. Coimbra: Livraria Almedina, 1981. p.33.

<sup>3</sup>LIMA, Raymundo de. *Delação e Denúncia: usos à direita e à esquerda*, p.1. Disponível em:

## 1.2 – Crise do estado liberal

A passagem da estrutura feudal à capitalista, a partir do século XVI, deu-se de forma desigual, iniciando-se pela parte ocidental da Europa, para somente depois e numa marcha mais lenta desenvolver-se na Europa Central e Oriental.

Este processo tem um elemento central, a tecnologia. A modernização que dela decorreu possibilitou igualmente uma maior mobilidade social. A sociedade moderna é caracterizada pelas novas formas de tecnologia, pelo aumento da produtividade, pela mobilidade e aparecimento de novos grupos sociais. É a época da ascensão da Burguesia. Outra novidade do Estado Moderno foi a nova forma de legitimação de poder. Se antes quem legitimava o poder era um Deus Absoluto, agora quem vai se tornar o novo elemento legitimador é o Povo.

O Estado Liberal de Direito, que teve algumas de suas bases teóricas lançadas por Locke e Montesquieu, caracterizou-se pela difusão do conceito de direitos fundamentais, da separação de poderes, bem como, do império das leis, próprias dos movimentos constitucionalistas que impulsionaram o mundo ocidental a partir da *Magna Charta Libertatum* de 1215.<sup>4</sup>

Nesse paradigma – o do Estado Liberal –, há uma divisão bem evidente entre o que é público, ligado às coisas do Estado (direitos à comunidade estatal: cidadania, segurança jurídica, representação política, etc.) e o privado, mormente, a vida, a liberdade, a individualidade familiar, a propriedade, o mercado (trabalho e emprego capital), etc. Essa separação dicotômica (público/privado) era garantida por intermédio do Estado, que lançando mão do império das leis, garantia a certeza das relações sociais por meio do exercício estrito da legalidade.

Com a definição precisa do espaço privado e do espaço público, o indivíduo guiado pelo ideal da liberdade busca no espaço público a possibilidade de materializar as conquistas implementadas no âmbito do Estado que assumiu a feição de não interventor.

Nesse diapasão, sob a égide do paradigma liberal, compete ao Estado, por

---

<http://www.espacoacademico.com.br/053/53lima.htm>. Acesso em: novembro/2007.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do Novo Direito Constitucional*

meio do direito posto, “garantir a certeza nas relações sociais, através da compatibilização dos interesses privados de cada um com o interesse de todos, mas deixar a felicidade ou a busca da felicidade nas mãos de cada indivíduo”<sup>5</sup>, rompendo-se, via de conseqüência, com a anterior concepção de Estado (pré-moderno<sup>6</sup>), no qual, até a felicidade dos indivíduos era uma atribuição estatal.

Exsurtem idéias como o exercício das liberdades individuais, de se poder fazer tudo que não for proibido em lei. Em contraposição à liberdade dos antigos, encarada como participação nas decisões políticas (liberdade de ser), abrolha-se a liberdade dos modernos, vista como autonomia da conduta individual (liberdade de ter)<sup>7</sup>.

A vivência das idéias abstratas que conformavam o paradigma do Estado liberal de direito, mormente, o exercício das liberdades e igualdades formais, bem como, a propriedade privada, culminou por fundamentar idéias e práticas sociais no período que ficou caracterizado na história como de maior exploração do homem pelo homem.

Se de um lado o homem alcançou o ideal de liberdade em face do Estado, mormente com a implementação de um documento que lhe garantia uma gama de direitos (de 1ª geração), por outro, essa garantia reduzia-se ao campo meramente formal, pois, no paradigma constitucional do Estado liberal de direito, a condição humana não melhorou muito em relação à noção pré-moderna, haja vista que a alteração aconteceu apenas no âmbito do senhor, em quase nada alterando a

---

*Brasileiro*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>. Acesso em: jan/2008.

<sup>5</sup> CATTONI, Marcelo. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 55.

<sup>6</sup> Por um sem número de fatores, o paradigma existente antes do Estado Liberal de direito (paradigma medieval) levou cerca de três séculos para ser dissolvido, contando-se com o advento do capital (Karl Marx), passando pelo desenvolvimento das práticas de investigação policial (U. Eco e Foucault), a substituição da cosmologia feudal – fechada e hierarquizada – pela isonômica estrutura matemática de átomos, componentes do infinito universo da física de Galileu, bem como, pelas lutas de libertação religiosa e separação entre a religião, moral e direito (Max Weber). “Seja como for, o relevante é que todos esses processos de mudança se integram em uma profunda alteração de paradigma”, pois, antes dessa ruptura, “o direito e a organização política pré-modernos encontravam fundamento, em última análise, em um amálgama normativo indiferenciado de religião, direito, moral, tradição e costumes transcendentalmente justificados e que essencialmente não se discerniam. O Direito, portanto, se apresentava como ordenamentos sucessivos, consagradores dos privilégios de cada casta e facção de casta, reciprocamente excludentes, de normas oriundas da barafunda legislativa imemorial, das tradições, dos usos e costumes locais, aplicadas casuisticamente como normas concretas e individuais, e não como um único ordenamento jurídico integrado por normas gerais e abstratas válidas para todos” (CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, n. 3, p. 477, mai., 1999).

<sup>7</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1997. tomo I, p. 53.

condição do escravo.<sup>8</sup>

A ordem liberal é posta em xeque com o surgimento de idéias socialistas, comunistas e anarquistas, que a um só tempo, “animam os movimentos coletivos de massa cada vez mais significativos e neles reforça com a luta pelos direitos coletivos e sociais”.<sup>9</sup>

Nesse momento da história do liberalismo, seu movimento e sistemas sofreram diversas transformações à medida que conectaram com outros movimentos ou reformaram seu quadro institucional para se ajustar a novas exigências sociais.<sup>10</sup>

Com o desenvolvimento do movimento democrático e o surgimento de um capitalismo monopolista, o aumento das demandas sociais e políticas, além da Primeira Guerra Mundial, abrolha-se a crise da sociedade liberal.

O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural do Estado liberal. Aquele busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social. Porém, nos dias atuais, o Estado Social emerge de uma forma claramente assistencialista.<sup>11</sup>

Junto a este cenário, novas formas de criminalidade e novos tipos de delitos somam-se ao fenômeno da globalização, responsável pela nova noção que se dá aos limites fronteiriços, fazendo surgir os crimes transnacionais.

A sociedade entra em estado de alerta e fica amedrontada e, aqui, a mídia será responsável por grande parte deste fenômeno ao cobrir notícias e repassar informações, muitas vezes, distorcidas, como a idéia de que para esta guerra contínua entre a sonhada paz social e o crime seria necessária a edição de leis criando novos tipos penais ou aumentando as penas e tornando mais rigorosos os regimes de cumprimento. Quando ocorre um crime que a mídia elege como o mais terrível de todos, aparecem vários salvadores de plantão com idéias de rigorizar o regime de penas, possibilitar mais tempo de cárcere, e, alguns mais ousados até falam em suprimir garantias individuais previstas na Constituição Federal.

O discurso midiático é atemorizador, porque ele não só apresenta como espetaculariza e dramatiza a violência. Não existe imagem neutra. Tudo que ela

---

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Obra citada. p. 478.

<sup>10</sup> CARVALHO NETTO, M. de. *Requisitos...*

<sup>11</sup> Idem.

apresenta tem que chocar, tem que gerar impacto, vibração, emoção. Toda informação tem seu aspecto emocional: nisso é que reside a dramatização da violência. Não se trata de uma mera narração, isenta.

A realidade é apresentada ou forjada de forma maniqueísta. Considerando-se que a mídia parte da perspectiva da vítima, claro que sua preocupação primeira é com o endurecimento do sistema penal. Ademais, ela é seletiva (tanto quanto o sistema penal), constituindo-se em fato natural que a criminalidade seja apresentada por meio de estereótipos bem conhecidos.

Passa-se, então, a um momento em que a sociedade inicia a pressionar e exigir do Estado medidas efetivas para o combate à criminalidade organizada. Esta lógica, puramente eficientista, transforma o processo penal em um instrumento de barganha e muitas medidas emergenciais passam a ser inclusas no ordenamento jurídico. Propaga-se a idéia de que se pode resolver os problemas mais graves e quiçá insanáveis através de meios simplistas.

Quando ocorre este aumento do campo de atuação estatal, este servir-se-á do Direito Penal, aumentando também o seu limite de atuação, distanciando-se da construção de um direito penal mínimo, garantista, que viria a assegurar as garantias formais do cidadão. Conforme lição de FERRAJOLI:

A palavra garantismo pode ser compreendida sob três acepções: pela primeira, garantismo designa um modelo normativo de direito, quanto ao Direito Penal, de extrema legalidade, próprio do Estado de Direito. No plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognoscitivo ou de poder mínimo, no plano político como uma técnica de tutela capaz de minimizar a violência e de maximizar a liberdade e no plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à potestade punitiva do estado e em garantia dos direitos dos cidadãos. Em consequência, é garantista todo o sistema penal que se ajusta normativamente a tal modelo e satisfaz de maneira efetiva.<sup>12</sup>

Na atualidade, o Brasil passa por uma fase em que leis penais de cunho simbólico tem sido cada vez mais geradas pelo legislador infraconstitucional. Elas trazem uma forte carga moral e emocional, revelando uma manifesta intenção do Governo em manipular a opinião pública, infundindo uma falsa idéia de segurança pela sociedade.

Também diversos outros países passaram a adotar um processo penal emergencial com o escopo de combater a criminalidade organizada crescente.

Nesse sentido, Juarez Cirino DOS SANTOS alerta:

...que a resposta penal contra o chamado crime organizado é mais ou menos semelhante em toda parte: maior rigor repressivo, introdução de novas modalidades de prisões cautelares, instituição de "prêmio" ao acusado colaborador, criação de programas de proteção de testemunhas... A experiência mostra que essa resposta penal se situa no plano simbólico, como satisfação retórica à opinião pública pela estigmatização oficial do crime organizado, mas tem sua utilidade: cumpre o papel de evitar discussões sobre o modelo político neoliberal dominante nas sociedades contemporâneas, ocultando responsabilidades do capital financeiro internacional, aliado às elites conservadoras dos países do Terceiro Mundo, na criação de condições adequadas à expansão da criminalidade em geral e, eventualmente, de organizações locais de tipo mafioso.<sup>13</sup>

Embora seja uma experiência nova no Brasil, a delação premiada, desde há muito está consolidada em outros países. Sendo assim, demonstra-se necessário neste momento uma breve exposição acerca da existência da figura da colaboração premial na doutrina estrangeira.

### 1.3 Direito Comparado

#### 1.3.1 Itália

Na Itália, iniciou-se um endurecimento das leis a partir da "*Operação Mãos Limpas*" (*Operazione Mani Pulite*), que visava restabelecer a punibilidade e diminuir a violência no país que atingia índices progressivamente maiores, devido às organizações do tipo mafioso.

A história da Máfia é antiga. Há quem sustente que ela surge com a unificação da Itália, no século XIX, quando latifundiários perderam o seu direito de ter milícias privadas e formaram, em contrapartida, grupos armados para manter a estabilidade das relações econômicas entre camponeses e seus patrões.<sup>14</sup>

Com o passar dos anos, a Máfia se consolidou. Se inicialmente tinha como

---

<sup>12</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: RT, 2002, p. 853.

<sup>13</sup> DOS SANTOS, Juarez Cirino. *Crime Organizado. In: Direito Penal e Direito Processual Penal: Uma Visão Garantista*, RJ, Editora Lumen Juris, 2001, p. 148.

<sup>14</sup> MAEIROVITCH, Wálter Fanganiello. *O Brasil e a experiência italiana antimáfia*. Disponível em: < <http://www.ibgf.org.br/pdvista/index.htm> >. Acesso em: 18 Jul. 2007

reduzido as administrações locais, ela logo se expandirá até ser amparada pela própria magistratura e órgãos de segurança, tornando-se mais séria e sólida do que o próprio Estado, com leis claras e rigorosos códigos de ética.<sup>15</sup>

Conforme dispõe Wálter MAEIROVITCH:

a máfia é uma associação nascida para delinquir e com a finalidade de conseguir enriquecimento ilícito para os seus associados. Coloca-se parasitariamente como intermediária, impondo-se, com emprego de meios violentos, entre a propriedade e o trabalho, entre a produção e o consumo, entre o cidadão e o Estado.<sup>16</sup>

Tal realidade tendeu a se consolidar nas décadas de 1950 a 1970 e diversas medidas começaram a ser promulgadas visando primeiramente atribuir maior poder à polícia, para depois transferir tal poder à magistratura. Entre tais previsões, criou-se a prisão compulsória, o segredo instrutório e, ainda, a figura da delação premiada.

Os principais projetos de lei italianos contra as associações criminosas são da autoria dos juízes Giannicola Sinisi e Giovanni Falcone, dentre os quais se destaca um que estimula a participação dos chamados *'colaboratori della giustizia'*.<sup>17</sup>

O Decreto-lei no. 625, do ano de 1979, convertido na Lei no. 15 de fevereiro de 1980, inaugura no ordenamento italiano o instituto da delação premiada para os casos de terrorismo.<sup>18</sup>

Criou-se em 29 de maio de 1982, a Lei *"misure per la difesa dell'ordinamento costituzionale"*, cujo objetivo era utilizar o arrependimento, a confissão e a delação como instrumento de desarticulação do crime organizado atuante na Itália.<sup>19</sup>

Dispõe-se sob duas formas distintas os colaboradores italianos, são eles: os ***pentiti*** (arrependidos) e os ***dissociati*** (dissociados). Os primeiros são criminosos que, antes da sentença condenatória, retiram-se da associação e fornecem informações acerca da estrutura da organização à Justiça. Quando a veracidade de suas denúncias é comprovada, logram a extinção da punibilidade e, tanto o colaborador quanto seus parentes próximos, passam a receber salário, moradia e plano de saúde do Estado, que se torna responsável por sua integridade física.<sup>20</sup>

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. *Crime organizado no Brasil: comentários à lei nº 9.034/95, aspectos policiais e judiciários, teoria e prática*. São Paulo: Iglu, 1998. p.87

<sup>18</sup> INSOLERA, Gaetano. *Diritto penale e criminalità organizzata*. Bologna: Il Mulino, 1996. p.132.

<sup>19</sup> Idem, p.132-133.

<sup>20</sup> SILVA, Eduardo Araújo. *Da moralidade da proteção aos réus colaboradores*. São Paulo. In: Boletim

Já os *dissociati* se esforçam para, antes da sentença, impedir ou diminuir as conseqüências danosas ou perigosas de crimes, obtendo a diminuição de um terço da pena.<sup>21</sup>

Ficou conhecido como o primeiro a romper a *omertá*, "Lei do Silêncio", o mafioso Tommaso Buscetta, dando início, assim, ao fenômeno dos *pentiti*, os arrependidos.

Os benefícios concedidos na Itália aos colaboradores situam-se principalmente no campo dos crimes cometidos contra a segurança interior do Estado, como por exemplo o crime de seqüestro por motivo de terrorismo ou subversão, e contra a liberdade individual.

Assim, o artigo 289, §3º, do Código Penal italiano, reduz a pena do colaborador que possibilita que a vítima adquira a liberdade. Além disso, mesmo que tenha ocorrido a morte da vítima em decorrência do seqüestro, há redução em menor patamar se houve colaboração.<sup>22</sup>

A ordem premial também se faz presente no artigo 630, §5º, do mesmo *Codex*, que substitui a pena de prisão perpétua pela de reclusão de 12 a 20 anos, bem como diminui de um a dois terços as demais penas ao partícipe que evitar que se produzam as conseqüências do delito ou ajudar na colheita de provas decisivas ou captura dos demais co-autores ou partícipes.<sup>23</sup>

Institui-se também o prêmio aos colaboradores no âmbito do narcotráfico, pela DPR no. 309 de 1990, havendo a diminuição de pena àquele que evitar as ulteriores conseqüências da atividade delituosa ou ajudar a impedir o cometimento de delitos, favorecendo a ação repressiva.<sup>24</sup>

A técnica de relevância premial italiana é principalmente direcionada ao desmantelamento da Máfia e visa derrocar sua estrutura de atuação eficiente e sigilosa.

---

IBCrim no 85, dezembro de 1999. p.4

<sup>21</sup> Idem, p.4-5.

<sup>22</sup> INSOLERA, Gaetano. Obra citada, p. 134.

<sup>23</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coo.). *Justiça Penal 3: críticas e sugestões - o crime organizado (Itália e Brasil) e a modernização da lei penal*. São Paulo: RT, p.17

<sup>24</sup> Idem, p.18-20.

### 1.3.2 Estados Unidos

O Direito norte-americano contempla a *plea bargaining*, instituída como medida de política criminal que se caracteriza por ser um instrumento de autocomposição de litígios.

Repousa neste sistema a idéia de que a verdade é fruto de uma decisão consensual sistematicamente negociada. Isto vale para a barganha que é feita entre a promotoria e a defesa quando o réu se declara culpado (*plea bargain* ou *plea guilty*).<sup>25</sup>

Sendo assim, verifica-se ser bastante comum nos Estados Unidos a existência de prêmio àqueles que colaboram para a elucidação de delitos, principalmente quando se trata de crimes complexos cometidos por grandes organizações.

Apesar do sistema americano apresentar diferentes soluções para os conflitos por meio do Judiciário, da Promotoria e Polícia - com suas diferentes *bargains* -, vale destacar aqui sua lógica una: a verdade pública é fruto de uma negociação explícita e sistemática entre as partes interessadas.<sup>26</sup>

Wálter Fanganiello MAIEROVITCH com propriedade destaca:

A *plea bargaining* é largamente aplicada no Processo Penal norte-americano, com os mais surpreendentes e espantosos acordos (*agreement*). Inúmeros são os casos de avenças disparadas: admite-se trocar homicídio doloso típico por culposo; tráfico por uso de drogas; roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo por furto simples. Para os críticos mais severos, trata-se de prática lúdica, quando se nota que dez crimes variados são trocados pela declaração de culpabilidade (*plea of guilty*) de apenas um, que pode ser até o menos grave. A *plea bargaining* visa, fundamentalmente, a punição, ainda que branda e socialmente injusta. É justificada como poderoso remédio contra a impunidade, diante do elevado número de crimes a exigir colheita de prova indubiosa da autoria, com a conseqüente plethora de feitos e insuportável carga de trabalho do judiciário.<sup>27</sup>

A experiência mais antiga de proteção a colaboradores da justiça iniciou-se em 1789, com a criação do *US Marshall's Service*, nos Estados Unidos da América. Este destinava-se, inicialmente, à proteção de membros do Poder Judiciário e

<sup>25</sup> LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. São Paulo. In: *Revista de Sociologia Política* no 13, novembro de 1999. p.28

<sup>26</sup> Idem, p.28-29.

<sup>27</sup> MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. Política criminal e *plea bargaining*. São Paulo. In: *Revista de*

testemunhas de acusação em crimes federais. Devido ao crescimento do poder subversivo dos grandes grupos criminosos, e da necessidade de enfrentar — e vencer — o desafio do aumento da criminalidade organizada, o *US Marshall's* sofreu, a partir de 1960, uma considerável mudança, passando a compreender outros tipos de crimes. Atualmente, cedeu lugar ao programa *Witness Security Program* que garante a segurança de pessoas ameaçadas (vítimas, testemunhas e os delatores), que arriscam suas vidas colaborando com a justiça americana no combate ao crime organizado e demais atividades criminais significativas.<sup>28</sup>

---

*Julgados e Doutrina do Tribunal de Justiça de São Paulo* no 04, out./nov./dez. de 1989, p.15.

<sup>28</sup> FELIX, Criziany Machado. *Por um sistema eficaz de proteção aos que contribuem para a*

## CAPÍTULO 2 – ESTÁGIOS DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.

### 2.1 Conceito e Natureza Jurídica

O termo delação advém do latim *'delatione'* e significa “denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se”.<sup>29</sup>

Daí se apura que a delação premiada é a “incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato).”<sup>30</sup>

Diz-se premiada por ser “incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução da pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc.)”.<sup>31</sup>

Para Rafael BOLDT, delação premiada seria:

...a possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o dismantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do seqüestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante seqüestro cometido em concurso de agentes.<sup>32</sup>

Em relação a sua natureza jurídica, a doutrina dominante sustenta a ausência de semelhança com qualquer prova nominada.

Não é confissão (*strictu sensu*), uma vez que esse meio de prova traduz-se numa declaração voluntária por quem seja suspeito ou acusado de um delito, a respeito de fato pessoal e próprio consistente na prática de fato criminoso. Pois bem, para a configuração da confissão, indispensável é que a afirmação incriminadora atinja o próprio confidente, e no caso da delação premiada dirige-se também contra um terceiro. Importante ressaltar que a delação somente ocorre quando o acusado e réu também confessa, porque se negar a autoria e somente atribuí-la a um terceiro

---

*elucidação de crimes*: análise da lei 9.807/99. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 2000. p.293.

<sup>29</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI*: Dicionário da Língua Portuguesa. 3 ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p.617.

<sup>30</sup> JESUS, Damásio E. Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro. *Revista Bonjuris*. Janeiro de 2006, Ano XVIII, nº. 506. p. 9.

<sup>31</sup> *Idem*.

<sup>32</sup> BOLDT, Rafael. *Delação Premiada: o dilema ético*. 2005, p.4. Disponível

estará se escusando e seu valor como prova é nulo. Só se fala em delação quando o réu também confessa. Porém, ela extrapola a mera confissão ao se dirigir também a um terceiro.<sup>33</sup>

Igualmente não podemos comparar tal instituto à figura do testemunho, afinal, um dos pressupostos para a validade de uma testemunha é ela ser pessoa estranha ao feito e eqüidistante das partes, o que incorre na delação premiada, já que o delator é parte e tem interesse na solução da demanda, pois está na situação de beneficiário processual. Ainda, o delator está amplamente amparado pelo princípio *nemo tenetur se detegere*, ou seja, não há para ele o dever de falar a verdade, sob pena de incorrer na figura do crime de falso testemunho.<sup>34</sup>

Também não guarda qualquer tipo de relação com a delação propriamente dita e com a *notitia criminis*, enquanto a informação prestada nestes dois casos se faz por sujeito não envolvido na prática do delito, o próprio ofendido ou seu representante legal e terceiros que tiveram conhecimento do feito.<sup>35</sup>

Assim, a delação premiada é verdadeira prova anômala por não se identificar com nenhuma outra prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Não há como negar a sua qualidade de prova já que, como qualquer outra modalidade probatória, será o instrumento através do qual o magistrado formará a sua convicção a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo.<sup>36</sup>

Reforça-se, deste modo, que a delação premiada é uma espécie de prova, ainda que não enumerada dentre as demais previstas no Código de Processo Penal brasileiro. Decorre disto o fato de ser considerada como prova inominada. A par desta realidade, a delação suscita certo cuidado ao ser coligida como prova de força condenatória. O mais sensato é admiti-la como elemento essencial para a formação do livre convencimento do juiz desde que analisada em conjunto com todos os demais meios de prova.<sup>37</sup>

---

em:<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/26/25/2625/>. Acesso em março/2008.

<sup>33</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 7.ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva,2006. p.132-133.

<sup>34</sup> Idem, obra citada.

<sup>35</sup> ARANHA, Adalberto J. Q. T. de Camargo. Obra citada.p.132-134.

<sup>36</sup> GOMES, Luiz Flávio;CERVINI,Raúl. *Crime Organizado*:enfoques criminológico,jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. São Paulo:RT,1997,p.170.

<sup>37</sup> ARANHA, Adalberto J. Q. T. de Camargo. Obra citada,p.133.

## 2.2 Origem e evolução

O instituto da delação premiada não é produto de criação recente no ordenamento jurídico brasileiro. Sua origem no Direito brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, cuja parte criminal, constante do Livro V, vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. O Título VI do “Código Filipino”, que definia o crime de “Lesá Magestade” (*sic*), tratava da “delação premiada” no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”, e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios.<sup>38</sup>

Em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes.

Com a evolução dos tempos e o incremento das taxas de criminalidade, aos poucos se foi introduzindo a delação premiada como forma de estímulo à elucidação e punição de crimes praticados em concurso de agentes, de forma eventual ou organizada.

No ano de 1990, publicou-se no Diário Oficial da União, o texto completo de uma nova lei, que veio a atender uma demanda popular pela diminuição da violência urbana.

Sancionada pelo então Presidente da República, tentava em seus 13 artigos conter a pressão popular por meio da exasperação das penas de determinados crimes; impossibilitando a concessão de benefícios aos sentenciados (tais como, a anistia, a graça e o indulto); além de proibir o gozo de direitos subjetivos individuais como a fiança e a liberdade provisória.<sup>39</sup>

Esta seria a **Lei n. 8.072/90**, que dispõe “sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5o., XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, cujos defeitos não iremos aqui abordar, pois não é este o nosso escopo no

---

<sup>38</sup> JESUS, Damásio E. Obra citada, p.9

<sup>39</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A delação no Direito brasileiro*. Disponível em:

momento.

Esta lei foi responsável pela introdução do instituto da delação premiada em nosso território quando, em seu artigo 8º, fez previsão do mesmo para os crimes previstos nesta Lei, e em seu artigo 7º, quando estabelece para as hipóteses de crimes de extorsão mediante seqüestro.

Em 03 de maio de 1995, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, sancionou a **Lei n. 9.034/95**, dispondo “sobre a utilização de meios operacionais para a **prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.**”

Este instrumento normativo foi criado com o fim de definir e regular “meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”.

Tal como a lei anterior, esta considera como causa compulsória de diminuição da pena a delação de um dos participantes na organização criminosa.<sup>40</sup>

Em 19 de julho do ano de 1995, sancionou-se a **Lei n. 9080/95**, prevendo, igualmente, a delação como prêmio ao co-autor ou partícipe de **crime cometido contra o sistema financeiro nacional ou contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo**, quando cometidos em quadrilha ou co-autoria. Tal diploma normativo inseriu alterações em outras duas legislações que estavam em vigor: a Lei no. 8137/1990 – Lei de crimes contra a ordem tributária – que teve em seu artigo 16 inserido um parágrafo único; e a Lei no. 7492/1986 – Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional – a qual em seu artigo 25 teve incluso um parágrafo 2º.

Outras leis surgiram no decorrer dos anos, também com a previsão da figura da delação premiada, como a **Lei no. 9613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais)**. Destaca-se que até a edição desta lei as normas apenas permitiam a concessão do benefício de redução da pena e não ofereciam qualquer tipo de proteção ao “arrependido”. Premiar uma delação sem fazer com que seja prevista qualquer forma de proteção ao delator é algo que se aproxima do nada, pois é certo que esse delator será alvo de vingança imediatamente.<sup>41</sup> Por este motivo era de pouquíssima relevância prática o ingresso do instituto da delação em nosso ordenamento.

Como uma possível solução a tal situação, edita-se a **Lei no. 9807/1999 – Lei**

---

<http://jusvi.com/artigos/1230>. Acesso em: janeiro/2008.

<sup>40</sup> MOREIRA, Rômulo Andrade. Obra citada.

**de Proteção às Vítimas e Testemunhas**, que prevê, além do benefício da redução da pena, a possibilidade de extinção da pena (perdão judicial) aos réus colaboradores. Ressalta-se, porém, que a previsão contida nesta lei não traz qualquer referência ao tipo de delito ao qual seria possível aplicar a delação premiada, diferindo neste sentido das leis anteriores.

Instaura-se, então, um acirrado debate doutrinário acerca do tema. Aplicar-se-ia tal medida a todos os delitos, seja quais forem sua natureza e pena?

Segundo ensinamento de Vanise Rohrig MONTE, "...o instituto da delação premiada, tanto o perdão judicial, como a minorante, aplicam-se a todos os tipos penais dolosos do ordenamento jurídico, preenchido o requisito de terem sido praticados em concurso de três ou mais agentes". Entende esta autora que não haveria nada no texto da lei no sentido de impedir a aplicação do instituto aos crimes de menor gravidade.<sup>42</sup>

Neste sentido Luiz Flávio GOMES se posiciona, ao questionar a restrição do benefício apenas aos crimes do tipo hediondo ou aos organizados, destacando que justamente os réus que oferecem menor preocupação social seriam excluídos, pois receberiam no máximo uma atenuante da confissão espontânea, situação esta que feriria claramente o princípio da igualdade.<sup>43</sup>

Em 2002, entrará em vigor a Lei no.10.409/2002 – Lei Anti-tóxicos, sendo revogada, porém, pela **Lei no. 11.343/2006 – Lei Antidrogas**, que previu em seu corpo normativos novas medidas de combate ao tráfico de drogas.

Necessário se faz dar destaque ao fato de a delação premiada possuir diferentes disciplinas, com requisitos diversos previstos em cada um dos casos, fato este que gerará diversas complicações no uso do instituto. Ademais, observar-se-á em momento oportuno, que as leis acima dispostas travam situações conflituosas entre si.

Enquanto o legislador brasileiro não trata do tema de um modo específico, em lei própria, necessário se faz uma análise de cada lei em separado.

---

<sup>41</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Crime Organizado...*, p. 164.

<sup>42</sup> MONTE, Vanise Rohring. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. *Revista de AJURIS*. Porto Alegre: AJURIS, ano XXVI, no.82, tomo I, jun.2001.

## 2.3 Aplicação e breve análise da legislação brasileira

### 2.3.1 Lei no. 8702/1990 – Crimes Hediondos

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Por meio da lei no. 8702/1990, criou-se a figura que batizamos de delação premiada. Recheado de imperfeições, expressões dúbias e termos tecnicamente impróprios, o dispositivo que a institui passa por constantes críticas doutrinárias.

A supra-citada lei abarcou em seu corpo normativo duas hipóteses de colaboração premiada: a prevista no artigo 7º, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 159 do Código Penal, que será objeto de estudo em um momento oportuno, e o parágrafo único do artigo 8º acima transcrito.

Segundo ensinamento de Alberto Silva FRANCO: “É lamentável que o legislador de 90, tão pressuroso em alongar penas, não tenha observado que o único benefício, por ele concedido, encerre uma conseqüência punitiva tão injusta e signifique até um estímulo para a formação de quadrilha ou bando.”<sup>44</sup>

No entanto, a Lei dos Crimes Hediondos vislumbrava uma explícita finalidade: libertar o seqüestrado, provocando o comprometimento e conseqüente punição dos demais autores ou partícipes do delito.<sup>45</sup>

Consoante o entendimento do mesmo Alberto Silva Franco:

Através do expediente de premiar o delator (*crownwitness*), o legislador de 90 procurou atenuar a responsabilidade criminal do delinqüente que empreste sua colaboração, fornecendo à autoridade dados úteis que facilitem a libertação do seqüestrado (...) a delação premiada foi incluída, no ordenamento penal comum, na figura delituosa da extorsão mediante seqüestro, ou seja, no tipo que tutela, de forma explícita, os interesses de pessoas do mais alto segmento social e econômico do país.<sup>46</sup>

Dispõe o texto normativo que o benefício da diminuição da pena se aplica ao

---

<sup>43</sup> GOMES, Luiz Flávio. Obra Citada. P.166-167.

<sup>44</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos: notas sobre a Lei 8.072/90*. 3.ed.rev.e ampl. São Paulo:RT,1994. p.142.

<sup>45</sup> Idem,p. 319.

<sup>46</sup>FRANCO,Alberto Silva; STOCCO, Rui (coo.) *Leis penais especiais e sua interpretação*

co-autor ou partícipe, no delito de quadrilha ou bando, que realizar a denúncia. Para tanto, é figura da qual não se dispensa, a reunião de pessoas, no mínimo quatro, em associação permanente, com o liame subjetivo direcionado à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo.<sup>47</sup>

Não se pode olvidar que a lei traz como imprescindível a presença do resultado determinado, qual seja, o desmantelamento da quadrilha ou bando.

Presentes todos os requisitos determinados em lei, inclusive o desmantelamento da quadrilha ou bando, o juiz encontra-se obrigado a conceder a redução da pena, devido ao vocábulo 'terá' constante do texto normativo, que indica um caráter imperativo da norma que concede o benefício. Entretanto, o *quantum* de redução da pena há de ser determinado pelo juiz, de acordo com a maior ou menor contribuição do réu arrependido.

Tal benefício não se estende aos demais réus e devido ao seu caráter mais benéfico, a norma terá efeito retroativo.<sup>48</sup>

### 2.3.2 Lei 9034/1995 – Crime Organizado

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

O crime organizado se apresenta como uma realidade fenomenológica não muito recente. Porém, isso não significa que a Ciência Jurídica já o tenha envolvido de maneira integral. Pelo contrário, como ensina Luiz Flávio GOMES, estamos apenas engatinhando em matéria de tal disciplina jurídica e como prova desta afirmação tem-se a própria Lei brasileira 9034/1995, que mesmo tendo sido editada com o propósito de prevenir e reprimir as organizações criminosas, pouco tangenciou o assunto.<sup>49</sup>

Uma das maiores omissões do supra-citado texto normativo está na ausência de qualquer conceitualização das figuras do “crime organizado” e da “organização

---

*jurisprudencial*. 7.ed.rev., atual e ampl. v.1. São Paulo: RT, 2002. p. 1238.

<sup>47</sup> AMENDOLA NETO, Vicente. *Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos*. 7.ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p.171.

<sup>48</sup> Idem.

criminosa” , ambas com inúmeras referências por toda a lei, mas sem qualquer definição, incumbindo tal tarefa ao doutrinador.

Expõe a doutrina que tais figuras se diferem do conceito de “quadrilha ou bando” e que, para suprir o déficit conceitual da lei, deve-se interpretar sistematicamente seu 1º e 2º artigos, que para uma melhor compreensão aqui se transcreverá:

Art.1º. Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º. Em qualquer fase da persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas...

A partir da máxima *Lex non este este textus, sed contextus*, que dispõe que a interpretação deverá se dar de maneira sistêmica, delimita-se o objeto da lei. Esta não fora criada para o combate da criminalidade massificada, em que se inclui a quadrilha ou o bando, mas para o combate de uma criminalidade mais sofisticada, tal qual a organizada. Retira-se esta afirmação, ainda, do título da lei, onde se lê: “ Dispõe sobre utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.<sup>50</sup>

A lei, em seu artigo 1º, determina a estrutura típica do delito de quadrilha ou bando como requisito mínimo para a existência da organização criminosa. Entende-se, porém, que para constituir uma organização criminosa deverá esta ser acrescida de um *plus*, como: previsão de acumulação de riqueza indevida, caracterização empresarial, presença de uma hierarquia estrutural, uso de meios tecnológicos sofisticados, divisão funcional de atividades, divisão territorial de atividades ilícitas, alto poder de intimidação, capacidade efetiva para fraude difusa, entre outras características.<sup>51</sup>

Importante destacar que a doutrina não entende ser possível a existência de organizações criminosas para a prática de contravenções penais. Ademais, determina o artigo 6º da lei em comento que o agente deve levar esclarecimento acerca das “infrações penais”, entendendo a doutrina majoritária que, para a

---

<sup>49</sup> GOMES, Luiz Flávio Obra. citada., p.73.

<sup>50</sup> GOMES, Luiz. Obra citada, p. 73-78

<sup>51</sup> Idem, p.89-91.

caracterização como eficaz, a delação deverá ensejar a descoberta de mais de um crime.<sup>52</sup>

Deste mesmo artigo, comenta-se a obrigatoriedade de relação entre as informações obtidas através do delator e a elucidação dos delitos e sua autoria, devido a presença do conectivo 'e'. Portanto, o delator deverá proporcionar informações referentes às infrações e também quanto à autoria das mesmas, não sendo suficiente a apresentação de apenas um dos requisitos previstos.<sup>53</sup>

Ressalta-se que a colaboração deverá se dar de forma espontânea, partindo a mesma de iniciativa do próprio réu, sem qualquer tipo de sugestão de terceiros. Será a quantidade de informações prestadas e de autores identificados, além da rapidez da colaboração, que determinará o montante de redução da pena. A apreciação deste *quantum* é de responsabilidade do juiz, que atenderá ao padrão legalmente estabelecido.<sup>54</sup>

A concessão da delação premiada, neste presente caso, também se configura como direito subjetivo do acusado, portanto, ele deverá receber o benefício se preenchidos todos os requisitos legalmente previstos. De igual forma, em sendo norma mais benéfica, deverá retroagir.

### 2.3.3 Lei 7492/1986 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º (...);

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

O parágrafo que trata da delação premiada foi acrescentado pela Lei no. 9080/1995, que também aditou a Lei no. 8137/90 (cuja análise se dará em momento oportuno) e introduziu em ambas disposições bastante semelhantes.

A lei em comento, como as anteriores, suscitou diversos debates e críticas relacionadas à sua imperfeição técnica, excessivo rigor penal e pela presença de

---

<sup>52</sup> Ibidem.

<sup>53</sup> SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. *Repressão ao crime organizado: inovações da Lei 9034/95*. Curitiba: Juruá, 1995, p.79.

antinomias.<sup>55</sup>

Através da leitura do parágrafo 2º do seu artigo 25, tem-se que o instituto da delação premiada apenas se aplica aos crimes previstos nesta mesma, e será cabível quando houver formação de quadrilha ou concurso, podendo o delator ser co-autor ou mero partícipe. Ainda, verifica-se a partir deste parágrafo, que o delator deverá entregar 'toda a trama delituosa', o que nos leva à inaceitável conclusão de que apenas os agentes hierarquicamente superiores e detentores do conhecimento de toda a trama poderiam ser beneficiados por tal instituto. Ocorre que, devido ao alto grau de complexidade das organizações atuais, será muito pouco provável que uma única pessoa detenha o conhecimento de toda a trama delituosa. Entende-se, portanto, que a simples revelação de tudo quanto o acusado-colaborador tenha conhecimento tornará sua ação apta a ensejar a concessão do benefício.<sup>56</sup>

Será de acordo com esta colaboração estipulado o montante de redução concedido ao delator. Este deverá prestar informações perante autoridade policial ou judicial, tal qual determina a lei. Ademais, prevê-se que a revelação seja de forma espontânea, sem qualquer influência de terceiros, para que apta a concessão do prêmio.

Seguindo o caminho das leis anteriores, a disposição retroage em sendo norma mais benéfica e se configura como direito subjetivo do réu.

#### 2.3.4 Lei 8137/1990 – Crimes Contra a Ordem Tributária

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

O parágrafo acima disposto também ingressou no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei no. 9080/95, motivo este que determina as semelhanças em relação

---

<sup>54</sup> GOMES, Luiz Flávio. Obra citada, p.169.

<sup>55</sup> TORTIMA, José Carlos. *Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma contribuição ao estudo da Lei 7.492/86*. 2 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p.1-2.

<sup>56</sup> BRENDA, Juliano. *Gestão Fraudulenta de instituição financeira e dispositivos processuais da lei 7492/86*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.180-181.

ao tema anterior.

Prevê-se aqui o instituto da delação premiada aos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Conforme se extrai do texto legal, constitui-se como requisito necessário, a formação de quadrilha ou concurso visando a prática dos delitos abarcados pela lei, podendo o delator ser um co-autor ou mero partícipe.

A previsão de redução de um a dois terços da pena será aplicada ao réu-colaborador que prestar informações junto à autoridade policial ou judicial de maneira espontânea. A exigência da espontaneidade faz com que uma colaboração efetuada de maneira voluntária, sugerida e/ou estimulada por terceiros, ainda que sem qualquer tipo de coação, pareça ser insuficiente para a configuração de todos os requisitos que a lei ordena. Este elemento subjetivo que a norma prevê, a espontaneidade, ensejará acirrados debates doutrinários, que serão analisados em momento adequado.

Quanto à expressão “toda a trama delituosa”, faz-se a mesma consideração anteriormente proposta, no sentido de restar impossível a aplicação do parágrafo se essa expressão for interpretada em sua literalidade. Para atender aos fins da lei, bastará que o acusado-colaborador revele toda a parte da trama de que tenha conhecimento, levando informações úteis e necessárias que revelem autoria, tempo, lugar da prática da infração dentre outras. Assim se estabelecerá o montante de redução da pena.

Em sendo norma mais benéfica ao réu, esta retroagirá.

Como igual característica das previsões normativas anteriores, este benefício não se comunica aos demais agentes.

### 2.3.5 – Artigo 159, pg. 4º do Código Penal – Extorsão mediante seqüestro

- Lei 8072/1990 - Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 .....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

- Lei 9269/1996 - Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.159. ....

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

O prêmio da redução da pena só poderá ser concedido na hipótese do crime ser praticado em concurso, como dispõe expressamente a lei. Ademais, é preciso que o delator revele o crime à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado. Somente assim a delação se torna eficaz e apta a receber o benefício. Quando presentes todos estes requisitos legais, não restará dúvida quanto à concessão do benefício, devendo o juiz aplicá-lo, já que não se trata de uma mera faculdade sua, senão de um verdadeiro direito subjetivo do réu-colaborador.<sup>57</sup>

A partir da análise do texto acima transcrito, pode-se ver quão restrita era a aplicação do parágrafo 4º antes da Lei 9.269/96. Exigia-se a constituição de quadrilha ou bando, ou seja, associação de agentes, pelo menos quatro, em caráter permanente, estável e conectados por um liame subjetivo. Ainda, a medida se limitava ao co-autor da ação.<sup>58</sup>

A lei 9.269/96, por sua vez, permite que a delação se dê em concurso de agentes, por parte de qualquer dos envolvidos, mesmo que seja ele mero partícipe.<sup>59</sup>

Ainda que o agente encontre-se encarcerado, é possível a aplicação da redução da pena, conforme entendimento do STJ:

Os efeitos da delação premiada (art.159, § 4º, do CP e art. 14 da Lei no. 9.807/1999) podem ser aplicados à espécie, porquanto o ora paciente, apesar de preso em flagrante, indicou o local do cativeiro e a localização dos co-autores, o que possibilitou a libertação da vítima seqüestrada. Portanto sua colaboração foi eficaz e voluntária, apesar da prisão.<sup>60</sup>

Ressalta-se que a colaboração deve permitir a libertação da vítima encarcerada para que seja eficaz e apta a receber o benefício da redução da pena. Caso as informações prestadas não levem a tal resultado, a redução não será

<sup>57</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Seqüestro e Delação Premiada: exigência de colaboração eficaz*. Disponível em: [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=404](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=404). Acesso em: novembro/2007.

<sup>58</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p.235.

<sup>59</sup> LEAL, João José. A lei 9.807/99 e a figura do acusado-colaborador ou prêmio à delação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo:RT, ano 89,n. 782, p.444.

<sup>60</sup> STJ: HC 23.479-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/2/2003. Disponível em: [http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/jurisprudencia/Stj\\_p.pdf](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/jurisprudencia/Stj_p.pdf). Acesso em: abril/2008.

concedida, segundo Alberto Silva FRANCO. Ele ainda dispõe quanto à hipótese de caso em que houve pagamento de resgate, sem libertação da vítima e uma delação efetuada em momento posterior. O doutrinador entende não ser o caso de conceder o benefício ao colaborador, exceto se o pagamento houver sido parcial.<sup>61</sup>

A lei não dispõe se a delação deve se dar de forma espontânea ou voluntária, entendendo a doutrina que será suficiente uma colaboração de caráter voluntário.<sup>62</sup>

Conforme lição de Luiz Flávio Gomes, ainda que seja muito criticada a figura da delação premiada, quando entra em jogo a libertação da vítima torna-se razoável sua admissibilidade no ordenamento pátrio. Visando a salvaguarda da vida e/ou a liberdade da vítima seria proporcional que o ordenamento jurídico concedesse a premiação. Ademais, dispõe o doutrinador que será a rapidez com que a vítima seja libertada, a partir das informações prestadas, que determinará o montante de redução da pena do acusado-colaborador.<sup>63</sup>

Cumpridos todos os requisitos o prêmio deverá ser concedido e em sendo norma mais benéfico retroagirá. Como circunstância de caráter pessoal, não se estende aos demais agentes.

### 2.3.6 – Lei 9613/1998 – Lavagem de Dinheiro

Art. 1º (...);  
§ 1º (...);  
§ 2º (...);  
§ 3º (...);  
§ 4º (...);

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

O parágrafo em comento visou abranger a iniciativa do próprio infrator em colaborar com as autoridades, fazendo-a de maneira espontânea, de modo a levar à materialidade e à autoria do delito ou à localização do objeto material do crime. Tem-

<sup>61</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes...*p.222.

<sup>62</sup> Idem,p.223.

<sup>63</sup> GOMES, Luis Flávio. *Seqüestro...*

se, ademais, que para além da eficácia da colaboração, há a necessidade de reconhecimento por parte do colaborador arrependido de sua responsabilidade como autor, co-autor, ou partícipe. Somente após o preenchimento destes requisitos legais, o parágrafo em estudo estabelece a possibilidade do juiz de reduzir a pena, substituí-la pela pena restritiva de direitos ou conceder o perdão judicial.<sup>64</sup>

Tendo em vista a inexistência de critério legal para a escolha de prêmios estabelecidos e a fim de atender o princípio da proporcionalidade, o juiz deverá orientar-se considerando o grau de eficácia da colaboração. Será deste entendimento José Laurindo de SOUZA NETTO, que expõe uma escala para concessão do benefício assim disposta: cumpridos todos os requisitos legais, caso a colaboração tenha se dado num grau mais reduzido, deve-se conceder a redução da pena a critério do juiz, conjuntamente com o regime aberto; para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direito, a colaboração tem de ser considerada de grau médio; e em caso de as informações prestadas terem alta relevância, poder-se-ia conceder o perdão judicial.<sup>65</sup>

Em sendo norma mais benéfica ao réu, deverá retroagir, e em virtude de ser circunstância de caráter pessoal não se comunica aos demais agentes.

### 2.3.7 – Lei 9807/1999 – Proteção às Vítimas e Testemunhas

Artigo 13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Artigo 14 - O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

---

<sup>64</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Lavagem de Dinheiro: comentários à Lei 9613/98*. 1ª Ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2002, p.108-109.

<sup>65</sup> Idem. p. 110-112.

Artigo 15 - Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º - Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º - Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no artigo 8º desta Lei.

§ 3º - No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

A presente lei em comento encontra-se dividida em dois capítulos. O primeiro prevê regras de conteúdo programático e estabelece normas para a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas. O segundo, de maior relevância neste estudo, institui regras destinadas aos réus colaboradores.

Ficou estabelecido, portanto, um sistema misto: de um lado os programas de proteção à vítima e testemunhas; e de outro, os órgãos de segurança pública que devem atender às demais situações de proteção, principalmente aquelas relacionadas aos réus colaboradores.<sup>66</sup>

Ocorre que, este réu colaborador não fora inserido em nenhum programa de proteção, como é permitido às vítimas e testemunhas ameaçadas. Aos colaboradores restou apenas uma série de medidas especiais de proteção e integridade do réu preso ou em liberdade.<sup>67</sup>

Tais medidas de proteção aplicar-se-iam ao réu preso provisoriamente, que deverá permanecer separados dos demais; ao condenado cumprindo pena em regime fechado pode-se efetuar medidas que garantam sua segurança dentro da prisão. Estas medidas não vêm especificadas no artigo 15 da lei e a doutrina vem entendendo que nada impediria que a ele sejam aplicadas as mesmas medidas previstas no artigo 7º da lei.<sup>68</sup>

Esta lei tem recebido severas críticas pela exclusão dos réus colaboradores do programa especial de proteção, além do fato da mesma excluir as pessoas cuja personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento

---

<sup>66</sup> NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. *O tratamento jurídico instituído pela lei nº 9.807/99 ao réu colaborador*. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/eventos/teses/tese153.htm>> Acesso em: 16.março de 2008.

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> Ibidem.

necessárias à sua proteção, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.<sup>69</sup>

Porém, ainda que aos presos por sentença condenatória ou prisão cautelar não seja oferecida uma proteção nos moldes do programa estipulado por esta lei, o Estado não poderá se negar de proteger este réu, já que possui obrigação de tutelar, em razão da plenitude de sua cidadania, a integridade física do colaborador.

A lei no. 9087/1999 não se vincula a um determinado delito, tampouco à proteção de algum dado bem jurídico, que não a proteção às vítimas e testemunhas. Também não dispõe de qualquer rol de tipos penais aos quais seria aplicada, como ocorreu com as demais leis anteriores. Este fato gerou inúmeros debates doutrinários quanto ao âmbito de aplicação desta lei, já estudados.

Importante destacar o artigo 13 da lei em comento, que prevê a possibilidade de um perdão judicial ao réu colaborador, concedido quando se encontrarem preenchidos todos os seus requisitos objetivos e subjetivos, que serão analisados em momento oportuno. Inovação do mesmo artigo está no fato de este requerer expressamente a voluntariedade na conduta do agente.

Ressalta-se que caso o acusado tenha colaborado voluntária e eficientemente com a justiça, mas desta colaboração não houver decorrido a eficácia, ou seja, um dos resultados legalmente previstos, o juiz poderá reduzir a reprimenda de 01 (um) a 02 (dois) terços, esta é a previsão do benefício da redução da pena, prêmio por excelência da delação premiada.

Nesse sentido:

Como requisito traz a contribuição voluntária e efetiva, efetividade não obstante omitida do texto legal, contudo requisito conatural à concessão do benefício. Não há referência, como se viu à efetividade de tal colaboração, mas esse dado é da natureza do instituto. Não se refere também o legislador à consecução do resultado consistente na identificação dos 'comparsas', na localização da vítima ou na recuperação total ou parcial do produto do crime.<sup>70</sup>

Mister ressaltar, ainda, que mesmo não tendo o legislador ordinário

<sup>69</sup> LEAL, João José. A lei 9.807/99...p. 448-449.

<sup>70</sup> AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. *Boletim IBCCrim*. São Paulo:IBCCrim no 83, dezembro de 1999,p.7.

estabelecido requisitos para a redução da pena, não fazendo, inclusive, menção à primariedade, há, em certos casos, uma certa facultatividade para sua concessão, principalmente quando não se fizer presente a efetividade.

Destarte, a lei não fez maiores exigências para a concessão da redução da pena, no entanto, a redução poderá advir ou da não efetividade da colaboração ou da ineficácia da mesma.

Assim, se o réu colaborar na investigação voluntariamente, mas sem muito esforço, ou seja, sem o real fornecimento de informações e sem caráter contínuo, a colaboração não terá efetividade, mas mesmo assim permitirá a redução da reprimenda.<sup>71</sup>

Por outro lado, se houver colaboração voluntária e efetiva, mas sem eficácia, a rigor, o acusado receberá o benefício de diminuição da pena.

Dessa forma, tem-se que, se não houver efetividade na colaboração, poderá haver a redução. Ora, se apenas não se fizer presente a eficácia, tendo o réu se empenhado na descoberta da realidade delituosa fornecendo dados, informações e trabalhando permanentemente junto à polícia ou ao juízo, pontual deverá ser a diminuição.

Segundo nos ensina Paulo MARTINI: “O quantum da diminuição é exatamente idêntico ao previsto nos casos de tentativa e arrependimento posterior, fato este que faz a delação, ainda que não tenha sucesso, ter os mesmos efeitos de tais institutos, conquanto apresentem desvalor social diferentes.”<sup>72</sup>

Como norma mais benéfica esta retroage, porém não é comunicável aos demais agentes.

---

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> MARTINI, Paulo. *Proteção especial a vítimas, testemunhas e réus-colaboradores*. 1.ed. Porto Alegre: Síntese, 2000, p.29.

### 2.3.8 – Lei 11343/2006 – Nova lei de Tóxicos

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

A Lei nº 11.343/06, que institui o Sisnad (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, entre elas a previsão do benefício da delação premiada em seu artigo 41 supra-transcrito.

Configuram-se como requisitos para a concessão do benefício de redução da pena (já que esta lei não previu o perdão judicial): a existência de um inquérito policial que indicia o delator, ou um processo criminal em andamento; a colaboração voluntária do delator; a existência de um concurso de pessoas (não sendo necessária a configuração de quadrilha ou bando), em que tanto o co-autor quanto um partícipe poderão receber o benefício; recuperação total ou parcial do produto do crime – a droga – não sendo necessária a recuperação do proveito em si (lucro resultante do delito). Importante destacar aqui que a mera localização do produto não atende a este requisito, já que o mesmo deve ser recuperado.<sup>73</sup>

Ainda, estes requisitos deverão ser atendidos de forma cumulativa, ou seja, na ausência de qualquer deles não se concede o benefício. A colaboração tem de ser eficaz, o acusado deve informar tudo de que esteja em seu conhecimento.<sup>74</sup>

O montante de redução da pena será auferido proporcionalmente ao grau de colaboração do réu.

Constitui-se em causa obrigatória de redução da pena, também incomunicável aos demais agentes, devido ao seu caráter de circunstância pessoal e retroativa, por ser norma mais benéfica.

---

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>74</sup> Idem.

### **CAPÍTULO 3 – Requisitos, características e extensão do benefício**

#### **3.1.Requisitos para a concessão da delação premiada.**

Pôde-se observar no decorrer do presente estudo que o instituto da delação premiada não possui um corpo de normas único e todo coerente entre si. Pelo contrário, diferentes leis do ordenamento pátrio a dispõe, muitas guardando antinomias entre si. Cada lei que a prevê, com seu âmbito de aplicação singular, traz em seu bojo características próprias e requisitos diversos.

Porém, entre todas as legislações acima estudadas, alguns requisitos podem ser tidos como gerais, já que presentes nas diferentes legislações:

- a) A existência de uma organização criminosa, de certa estabilidade (não há necessidade do preenchimento dos requisitos do crime de formação de quadrilha ou bando). O que se exige é uma forma concursal de delinqüentes, voltada à prática de crimes coletivos. É fundamental a obediência ao número de pessoas exigidos em cada corpo legislativo específico.<sup>75</sup>
- b) Por depois, a necessidade da confissão da participação do réu-colaborador, requisito de grande importância. A ausência da confissão torna este ato em mero ato de defesa, perdendo seu valor de prova. Há que ser de parte de um dos envolvidos, pois se parte de um terceiro, teremos o testemunho.<sup>76</sup>
- c) A presença do elemento subjetivo:voluntariedade ou a espontaneidade da ação do agente delator, conforme exija a lei aplicável ao caso concreto.<sup>77</sup>
- d) Por derradeiro, a evidente eficácia da colaboração, que se caracteriza de maneira distinta em cada legislação, porém deve ser atendida, e ao seu

---

<sup>75</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. Camargo. Obra citada. p. 138.

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> ARANHA, A. J. Q. T. C. *Da prova...*p.138.

liame com os resultados obtidos.<sup>78</sup>

Parte da doutrina ainda entende que seriam requisitos gerais os constantes na Lei no. 9807/99, e seriam estes aplicáveis também aos demais delitos.<sup>79</sup>

### 3.2. Características do instituto

#### 3.2.1. Espontaneidade X Voluntariedade

A dicção legal "voluntário" é entendida como ato de vontade livre, facultativa e intencional, isenta de qualquer forma de imposição, de constrangimento ou de coação, pouco interessando se essa voluntariedade brotou do íntimo do colaborador ou se foi estimulada. Importa é que seja vontade livre e consciente, marcada pela facultatividade, sem a interferência de qualquer tipo de coação, manifestada espontaneamente ou não.<sup>80</sup>

Ato espontâneo, por sua vez, caracteriza-se por ser resultante de uma mesma vontade livre e consciente, porém de iniciativa pessoal, sem qualquer tipo de sugestão externa.<sup>81</sup>

Na parte que lhe coube redigir, Luiz Flávio Gomes também diferencia "voluntário" de "espontâneo". Segundo o autor, "colaboração espontânea é a que parte da iniciativa do próprio infrator. Ao exigir a lei que seja 'espontânea', faz depender que a idéia de colaborar provenha dele mesmo".<sup>82</sup> Sob essa perspectiva, há um algo mais na espontaneidade exigido pela lei, porquanto "não basta que a colaboração seja 'voluntária' (ato livre) – requer-se um *plus*, que é a espontaneidade".<sup>83</sup>

Ocorre que uma parte das legislações que prevêm o instituto da delação premiada - quais sejam: Lei do Crime Organizado, Lei dos Crimes contra a Ordem

---

<sup>78</sup> Idem. p. 139.

<sup>79</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Obra citada, p.234 e 236.

<sup>80</sup> SILVA, De Plácido E. *Vocabulário jurídico*. 7.ed. Rio de Janeiro:Forense,1982, p. 1.664

<sup>81</sup> JESUS, Damásio E. *Estágio atual...*

<sup>82</sup> GOMES, Luiz Flávio. In: CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 344.

<sup>83</sup> Idem.

Tributária, Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e a Lei de dos Crimes de Lavagem de Dinheiro – exige que a colaboração se dê de forma espontânea.

Contudo, restringir a concessão do benefício apenas ao co-réu que colabore de maneira espontânea é algo que tornaria a previsão de pouca utilidade prática, já que, por muitas vezes, o provável colaborador desconhece dos possíveis benefícios que terá se prestar as informações relevantes e ainda de quais seriam os critérios para a concessão do prêmio.

Se interpretado literalmente os dispositivos contendo o vocábulo "espontâneo", o mero esclarecimento ao indiciado dos benefícios legais provenientes de provável colaboração poderia elidir, por si só, a espontaneidade requerida por lei.<sup>84</sup>

Nesse sentido está o posicionamento de Danilo ANDREATO:

Se a colaboração somente pudesse ocorrer por ato espontâneo do indiciado ou acusado, haveria, ainda, outro sério inconveniente: a iniciativa para celebração de acordo de cooperação com a Justiça ficaria a cargo do pretense colaborador, que, por vias transversas, seria o único legitimado a propor a avença em questão, mas nunca poderia ter-lhe dirigida qualquer proposta de compensação legal, sob pena de afastamento da espontaneidade que deveria estar presente.<sup>85</sup>

Por tais motivos, parte da doutrina sustenta que onde a lei menciona "espontaneidade" o intérprete há de ler "voluntariedade", sendo que esta integraria o instituto da colaboração premiada como requisito de ordem subjetiva.<sup>86</sup>

Entende-se que os demais dispositivos somente reclamam um ato voluntário. Ademais, a própria Lei no. 9807/1999 apresenta a voluntariedade como requisito subjetivo, de modo a dispensar a espontaneidade. Vale dizer que, com base nesta lei, uma colaboração voluntária, mas não espontânea, que preencher os requisitos de seus artigos 13 e 14, tornar-se-ia apta a receber o benefício.

Mister ressaltar que o cidadão não pode ser coagido a fim de cooperar com a Justiça, seja por meio de coação psicológica ou física, tampouco deverão ser manejadas contra ele medidas cautelares prisionais, conforme já assentou o Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região: "a prisão temporária não pode ser

---

<sup>84</sup> ANDREATO, Danilo. *Colaboração premiada: ato espontâneo ou voluntário do colaborador?* Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10955>. Acesso em: março.2008.

<sup>85</sup> ANDREATO, Danilo. Obra citada.

<sup>86</sup> Idem.

decretada para coagir o indiciado a delatar" <sup>87</sup>

Contudo, o indiciamento do co-réu ou o fato do mesmo encontrar-se preso não figuram como coação ou pressão apta a descaracterizar a presença da voluntariedade, se o agente colaborou de maneira livre e consciente. <sup>88</sup>

### 3.3. Obrigatoriedade da Aplicação

Quando preenchidos todos os requisitos exigidos no corpo de cada legislação específica, a doutrina majoritária tem opinado pela obrigatoriedade do instituto, constituindo-se como um verdadeiro direito subjetivo do réu.

A partir da análise do texto dos dispositivos que tratam do tema, percebe-se que os termos escolhidos para sua confecção apresentam claro caráter impositivo. “A pena será reduzida...” ; “...terá a sua pena reduzida...”. Desta posição são os autores: Luiz Flávio GOMES e Raúl CERVINI. <sup>89</sup>

Ocorre que, a Lei no. 9807/1999 gerou dúvidas quanto à aplicação do instituto. A lei em comento difere das demais legislações ao instituir que:

Artigo 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado (...)

Artigo 14 – (...) terá pena reduzida de um a dois terços. (Grifou-se).

O vocábulo ‘poderá’ utilizado para a confecção do artigo 13 não traduz um caráter imperativo à aplicação do instituto nos casos em que se concederá o perdão judicial ficando, portanto, esta hipótese a critério do juiz. Porém, entende a doutrina que a aplicação do benefício da redução da pena continua obrigatória mesmo para esta lei, já que a escolha do vocábulo ‘terá’ implica na obrigatoriedade de concessão do benefício de redução da pena, atendidos os requisitos que a lei supra-citada prevê.

<sup>87</sup> TRF-1, 3.<sup>a</sup> Turma. HC 2006.01.00.030745-9, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, j. 19.09.2006) .DJ 29.09.2006, p. 18.

<sup>88</sup> LEAL, João José Franco. Obra citada. p. 453.

<sup>89</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime Organizado...*, p. 167

### 3.4.Momento

O momento em que deverá ser feita a delação para que se possa obter o prêmio é tema no qual as leis estudadas restaram silentes. A partir da leitura das mesmas, destaca-se que alguns dispositivos carregam expressões tais como: 'revelar à autoridade policial ou judicial', 'colaborar com a investigação ou processo criminal', da onde muitos doutrinadores partem para afirmar que a delação deve se dar ou na fase de investigação policial ou durante o processo criminal, ou seja, até que a sentença de 1º grau seja prolatada.<sup>90</sup>

Entendendo ser também possível sua ocorrência após o trânsito em julgado da sentença, está a posição de Damásio de JESUS ao dispor que:

A análise dos dispositivos referentes à "delação premiada" indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante *revisão criminal*. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de "inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena" (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à "delação premiada".<sup>91</sup>

O argumento de que não seria cabível em fase de execução, por ser o momento de concessão dos benefícios (redução de pena, regime penitenciário brando, substituição de prisão por pena alternativa ou extinção da punibilidade) o da sentença, não seria suficiente. O art. 621 do CPP autoriza explicitamente desde a redução da pena até a absolvição do réu em sede de revisão criminal, de modo que este também deve ser considerado um dos momentos adequados para exame de benefícios aos autores de crimes, inclusive em relação ao instituto ora analisado. Porém, será preciso, que os réus concorrentes não tenham sido absolvidos definitivamente no processo originário, uma vez que, nessa hipótese, formada a coisa julgada material, a colaboração, ainda que sincera, jamais seria eficaz, diante da impossibilidade de revisão criminal *pro societate*.<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> BONFIM, Márcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edílson Mougnot. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2005.p. 63

<sup>91</sup> JESUS, Damásio E. *Estágio...*

<sup>92</sup> GOMES, Luiz Flávio. *O crime...*p.168.

### 3.5. Valor Probatório

Como já estudado, a delação trata-se de uma prova anômala, sem qualquer previsão ou regulamentação legal, totalmente irregular, já que viola o princípio do contraditório, pilar essencial do processo criminal. Comumente surge no interrogatório, peça sem qualquer influência das partes, ou na ouvida policial, também sem participação das mesmas, tornando ausente aqui o contraditório, já que o atingido não pode reperguntar acerca das acusações a ele elaboradas.<sup>93</sup>

Outrossim, tem sido admitida em nosso ordenamento, inclusive com força condenatória.

Enrico ALTAVILLA, citado por Aranha, admite a chamada do co-réu, com força incriminadora, desde que ela esteja “vestida”, ou seja, inteiramente concordante com o núcleo central da acusação. Este ainda citaria MITTERMAYER, em posição contrária, que renegaria força condenatória à delação, visto que muitos denunciam cúmplices, inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complexo e moroso ou ainda porque esperariam receber um tratamento menos rigoroso, caso envolvessem pessoas de alta posição.<sup>94</sup> Para este autor, só se daria valor ao depoimento do cúmplice se apoiado em outras provas incriminatórias. A crítica que Aranha faz reside na afirmação de que se existem demais provas incriminadoras, o fundamento condenatório será dado por elas e não pela delação.

Encontramos em nosso ordenamento julgados nos dois sentidos.

Renegando a delação como prova condenatória, o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo já estabeleceu que:

No processo criminal, a imputação do co-réu somente tem valia probatória quando é confirmada por outros elementos de convicção. Não se pode reconhecer como prova plena a imputação isolada de co-réu para suporte de um veredito condenatório, porque seria instituir-se a insegurança no julgamento criminal, com possibilidade de erros judiciários.<sup>95</sup>

Posição diametralmente oposta já proclamou o mesmo Tribunal ao dispor que:

---

<sup>93</sup> ARANHA, A. J. Q. T. de C. Obra Citada. p.133

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> RT, 410:316. In: Aranha, A. J. Q. T. de C. Obra citada. p. 134

A clássica chamada de co-réu implica a confissão da própria responsabilidade. Por conseguinte, o primeiro elemento necessário para que ela seja verdadeira é que a confissão também o seja; em segundo lugar que não tenha a inspirá-la razões de ódio e em terceiro lugar que não mascare escopo oculto de atenuar a responsabilidade de quem quer que seja <sup>96</sup>.

Aqui foi aceita com força probante, com condições que se extraem a partir da própria acusação: veracidade da confissão do réu colaborador e inexistência de interesses ocultos.

Posição mais acertada parece ser a que afirma que somente a delação não permite uma afirmativa de certeza probatória capaz de fundamentar uma sentença condenatória por si só. Todavia, comprovada a veracidade das informações prestadas pelo delator, tem-se provas com valor de juízo de certeza, já que a palavra do colaborador encontrou confirmação nas provas obtidas e serão estas que formarão o juízo de certeza para uma condenação.<sup>97</sup>

### 3.6. Extensão do benefício

#### 3.6.1. Redução da Pena

Viu-se anteriormente que a redução da pena se constitui em prêmio por excelência da delação premiada. Trata-se de verdadeira causa de diminuição especial da pena e está prevista em todas as leis que tangenciam o instituto da delação premiada, todas dispondo do mesmo quantum de redução: de um a dois terços.

Importante destacar a Lei no. 9.807/99 que também estabelece o mesmo montante de redução e será concedido quando não se preencherem todos os requisitos legais para a concessão do perdão judicial, mas somente os indispensáveis para que a redução seja obtida.

A variação do desconto da pena dar-se-á de acordo com o grau de colaboração do réu, quanto maior a efetividade, maior a redução, conforme

---

<sup>96</sup> RT, 419:295. In: idem.

<sup>97</sup> ARANHA, A. J. Q. T. de C. Obra citada. p.140.

estudado anteriormente.<sup>98</sup>

### 3.6.2. Perdão Judicial

David Teixeira de AZEVEDO assim define o perdão judicial:

O perdão judicial é medida de política-criminal por meio da qual, reconhecida a existência de todos os pressupostos de existência do delito, e com fundamento na prevenção especial e geral de crimes, considera-se extinta a punibilidade do delito, para o qual a pena se mostra desnecessária e inútil. Trata-se, como adverte Mario Duni, de um desvio lógico do magistério punitivo, que deixará de punir uma conduta que preenche todos os requisitos legais de punição.<sup>99</sup>

Conforme o dizer de Guilherme de Souza NUCCI, o perdão judicial trata de uma clemência do Estado para determinadas situações expressamente previstas em lei, em que não se aplica a pena prevista para determinados crimes, ao serem preenchidos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal.<sup>100</sup>

Nesse sentido, entende-se que o perdão judicial é a regra pela qual o juiz, não obstante comprovada a prática do delito pelo acusado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas particularidades. O Estado abdica, por meio da declaração do magistrado, na própria sentença, à pretensão da imposição da pena.

Não obstante a doutrina majoritária defender ser um direito subjetivo do réu delator, o qual, desde que preenchidos os requisitos legais de natureza objetiva e subjetiva, fará jus ao benefício, há quem diga que não se trata de puro direito subjetivo público, vez que, após a verificação de que o acusado preenche todos os requisitos objetivos expressos em lei, o magistrado, consoante seu prudente arbítrio, apreciaria os requisitos subjetivos.<sup>101</sup>

No entanto, ainda que tenha sido dada ao julgador a possibilidade de não conceder o perdão judicial, mesmo presentes todos os requisitos, deverá o juiz substituir pela redução da pena, já que não se constitui em mera faculdade, em que o magistrado, sem qualquer fundamentação, poderá dispensar ou não a pena.<sup>102</sup>

---

<sup>98</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Nova lei de drogas comentada*: Lei 11.343, de 23.08.2006. São Paulo: RT, 2006. p. 190.

<sup>99</sup> AZEVEDO, David Teixeira de. *Obra citada*, p.06.

<sup>100</sup> NUCCI, Guilherme de Souza *Código...*, p. 346.

<sup>101</sup> *Idem*.

<sup>102</sup> *Ibidem*.

Os requisitos objetivos, para a obtenção dessa benesse, consistem na colaboração efetiva com a investigação e o processo criminal decorrente da identificação dos demais co-autores ou partícipes do delito, ou a localização da vítima com sua integridade física preservada, ou a recuperação total ou parcial do produto do crime, conforme previsão de cada lei.

A colaboração efetiva deve ter sido eficaz, ou seja, permitindo os efeitos exigidos pela norma (identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada, ou a recuperação total ou parcial do produto do crime).<sup>103</sup>

Salienta-se que acerca da eficácia, David Teixeira Araújo dispõe:

O requisito da efetividade da colaboração não se confunde, portanto, com sua eficácia (...). Para a concessão do perdão judicial, deve a colaboração ser voluntária, efetiva e de algum modo ser eficaz, a produzir ao menos um dos efeitos desejados que empolgaram o acusado a colaborar [...] A eficácia, destarte, coloca-se como resultado posterior que independe da natureza da colaboração. Isto é, sendo a colaboração voluntária e efetiva, dela poderá surgir ou não um dos três resultados previstos nos incisos, qualquer deles capazes de justificar o perdão judicial, que se funda, como se verá a seguir, na menor culpabilidade do agente e na finalidade da sanção penal em face dessa menor reprovabilidade. Se, todavia, nenhum dos resultados advier de uma colaboração caracteristicamente voluntária e efetiva, faltará um requisito de ordem objetiva.<sup>104</sup>

Como primeiro requisito subjetivo, tem-se a conduta do delator, que deve ser relevante do ponto de vista objetivo e espontânea ou voluntária, conforme dispõe cada tipo de legislação.<sup>105</sup> O segundo requisito pessoal a ser analisado pelo magistrado trata-se da primariedade. Entende-se por primário aquele que não possui sentença penal condenatória transitada em julgado contra si. Assim, não basta que o colaborador possua bons antecedentes, a lei exige que ele seja primário.<sup>106</sup>

Por derradeiro, tem-se a apreciação da personalidade do acusado, e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do delito. Todas essas questões estão diretamente ligadas à atividade estatal de avaliar adequação, oportunidade e conveniência de se aplicar o perdão judicial mediante a apreciação da culpa do agente e da finalidade da resposta jurídica da qual se vai abdicar. Aí repousa a coerência legislativa de permitir ao magistrado a aplicação ou não do instituto.<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup> JESUS, Damásio E. de. Obra citada.

<sup>104</sup> TEIXEIRA, David Araújo. Op. cit. p.06.

<sup>105</sup> FRANCO, Alberto Silva. Obra citada. p.320.

<sup>106</sup> Idem.

<sup>107</sup> ARAÚJO, David Teixeira. *A colaboração premiada...*, p.06

O perdão judicial deve ser aplicado na sentença de mérito, sendo inadmissível no inquérito policial e sua natureza jurídica, conforme orientação jurisprudencial, é declaratória da extinção da punibilidade (art. 107, IX, do Código Penal).<sup>108</sup>

Constitui instrumento de despenalização, descabendo, destarte, a inclusão do nome do réu no rol dos culpados e sua condenação em custas, conforme pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 18<sup>109</sup>: “Perdão Judicial - Efeitos da Condenação. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.”

---

<sup>108</sup> Nesse sentido: RT 608/352, 607/319, 604/359, 610/367, 624/369, 626/310, dentre outras.

<sup>109</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. v.1. 5.ed. Ver. São Paulo: RT, 2005, p.782.

#### **CAPÍTULO 4 – Considerações Finais: Do Necessário Repensar.**

Como já referido, as leis que instituem a figura da delação premiada no Brasil vêm sendo severamente criticadas, não obstante haver posições doutrinárias em favor da mesma, como as de: Élio Wanderley de SIQUEIRA FILHO<sup>110</sup> e Vanise Höhrig MONTE<sup>111</sup>.

Entende-se que uma lei será tanto mais eficaz quanto maior for a sua aceitação por parte do meio social a que se dirige. Ademais, ela já deve ser elaborada com esse objetivo, pois tanto a construção teórica da ciência jurídica como a sua aplicação normativa não podem ser alheias aos valores dominantes no espaço social.<sup>112</sup>

O Estado quando resolve tomar para si o monopólio da jurisdição, proibindo a justiça feita com as próprias mãos, obrigou seus cidadãos a buscar a via judicial para solução de seus conflitos, devendo impor, portanto, o direito e o justo.

Desta forma, entendemos que o Direito há que se manter em um nível moral acima dos jurisdicionados para, assim, isento de estratégias vis de persecução penal, não se imiscuir ao infratores que pretende punir.

Entretanto, a delação premiada vai de encontro à idéia acima exposta, já que não seria crível que houvesse justiça numa lei que concede benesses ao infrator por conta de uma atitude vil e que faz da confiança um valor que pode ser ordinariamente vendido e pago a preço de ouro pelo Estado.

A idéia de que o Estado promova e estimule uma conduta de tal natureza agride a ordem legal, já que insere um elemento alheio a todo o sistema jurídico, sendo mais que uma exceção à regra, um verdadeiro atentado à toda a coerência do sistema.<sup>113</sup>

A delação é sempre um ato imoral e aético, já que a própria vida em sociedade pressupõe o expurgo da traição nas relações sociais e pessoais. Vale aqui ressaltar o posicionamento de Roberto Soares GARCIA: “ ora a traição é tida

---

<sup>110</sup> SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. Op. Citada. 83.

<sup>111</sup> MONTE, Vanise Röhrig. Op. Citada. p. 237.

<sup>112</sup> MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: Conceito, Objeto, Método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P.201.

<sup>113</sup> SANTOS, Heider Silva. *A delação premiada e sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244&p=2>.

como circunstância agravante ou qualificadora do crime, ora, na forma de delação, pode levar à isenção ou à diminuição de pena.”<sup>114</sup>

O mesmo autor explica que será a própria alma constitucional que se vê ferida nesta situação e: “admitir-se validade constitucional a dispositivo que premia a delação, significa, com o devido acatamento, mandar às favas a ética e a moral.”<sup>115</sup>

Necessário destacar que a ciência do Direito não se encontra isolada das demais, tampouco desprovida de valores, os quais, antes de tudo, constituem sua base. Não deve-se permitir, portanto, que o Direito contenha proposições imorais ou mesmo amorais.

Sob o aspecto jurídico, existem ao menos três princípios que seriam violados com a institucionalização da delação premiada, quais sejam: o princípio da proporcionalidade, o da indivisibilidade e o da indisponibilidade da ação penal.<sup>116</sup>

O exame da proporcionalidade se materializa na avaliação da adequação dos meios propostos aos fins que uma determinada norma se presta a alcançar.

Desenvolvendo o conceito do princípio aos fins deste estudo, entende-se que o mesmo seria verificável através de um raciocínio trifásico, no qual se examine a ocorrência de três pressupostos: a adequação (idoneidade), a necessidade (exigibilidade) e a proporcionalidade em sentido estrito.<sup>117</sup>

O exame da adequação determina se a medida estatal está apta a atender ao seu fim último: o interesse público. Assim, deve-se identificar se o interesse tutelado é constitucionalmente legítimo, para que o Direito Penal não ampare algo que vá contra o interesse público. Neste ponto, não há como desconsiderar um conflito valorativo de difícil solução: prevaleceria a segurança pública ou a dignidade da pessoa humana?<sup>118</sup>

Entendemos que cristaliza melhor o interesse público o princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro festejado requisito seria o da necessidade, que propõe que o meio

---

<sup>114</sup> GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral, às favas!. In: *Boletim do IBCCRIM*, ano 13, nº 159, fevereiro, 2006, p. 2.

<sup>115</sup> Idem, p.3.

<sup>116</sup> SANTOS, Heider Silva. Obra citada.

<sup>117</sup> Idem.

<sup>118</sup> Neste ponto cabe explicar a alusão ao princípio da dignidade da pessoa humana. Na delação premiada o Estado passa a negociar com o criminoso a fim de obter uma investigação criminal mais eficaz, o que transmuta o ser humano em um mero objeto de troca, reificando-o. (SANTOS, Heider Silva. *A delação premiada...*)

utilizado pela lei seja o mais suave dentre todos os possíveis, ou seja, indica que a intervenção penal de caráter restritivo será a menos gravosa aos cidadãos. Observa-se que, em boa parcela dos crimes, é plausível o uso do favor premial, sobretudo no que se relaciona à criminalidade organizada. Entretanto, a Lei no. 9.807/99 deixa margem de interpretação que permite em nosso ordenamento pátrio a delação premiada para crimes comuns, ampliando o seu âmbito para muito além do que fora inicialmente concebida.<sup>119</sup>

O terceiro requisito a ser analisado será o da proporcionalidade em sentido estrito, o qual impõe uma análise quanto ao prejuízo causado pela sanção em relação ao dano provocado pelo autor. O emprego do instituto feriria este princípio, já que em crimes de diminuta lesividade será mais prejudicial à sociedade o uso da figura da delação premiada, em questão do dano causado ao autor, tendo em vista a cólera que é decorrente do seu uso.<sup>120</sup>

Analisada a questão da violação ao princípio da proporcionalidade, indica-se que igualmente o princípio da indivisibilidade da ação penal é ferido com o instituto, tendo em vista que esse princípio informa que a ação penal deve incluir todos os participantes de uma ação criminosa como acusados, não cabendo ao Ministério Público a escolha de apenas um dentre todos os agentes para sua acusação. Destarte, as penas impostas aos agentes deverão corresponder eqüitativamente à conduta de cada autor, sendo que o próprio Código Penal prevê a isonomia entre eles em seu artigo 29, *caput*: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade”.<sup>121</sup>

Entendemos que a concessão de prêmios atinge a indivisibilidade, na medida em que vincula ao órgão de acusação o dever de imparcialidade na acusação, não lhe sendo dado exercer qualquer juízo de conveniência no sentido de excluir do rol de acusados apenas determinado agente do crime.<sup>122</sup>

Será justamente essa idéia de igualdade entre agentes de um mesmo fato criminoso que seria vulnerada com a delação premiada, pelo desajuste entre as penas impostas aos réus litisconsortes.<sup>123</sup>

Quanto ao princípio da indisponibilidade da ação penal, este nos informa que

---

<sup>119</sup> Idem.

<sup>120</sup> Ibidem.

<sup>121</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.p.214.

<sup>122</sup> Idem.

o órgão ministerial não poderá renunciar ao seu dever de propor medida judicial cabível sempre que estiver frente a crimes de ação penal pública. Tendo em vista que o direito de acusar é exclusivo do Estado, não poderá qualquer membro do Ministério Público dispor do mesmo.<sup>124 125</sup>

Quando o Ministério Público propõe que uma pena seja mitigada ou perdoada por razão do réu ter delatado seus comparsas, estaria negociando o seu próprio direito de punir, o que lhe é vedado, sendo a natureza da ação penal pública, o que não permite qualquer negociação do *jus perseguendi* estatal. A subtração de parcela da pena de um acusado delator significaria aqui a renúncia parcial de um direito de punir estatal, algo vedado pelo Direito.<sup>126</sup>

Destacamos ainda a violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal, ambos princípios informadores de todo ordenamento jurídico, na medida em que as informações obtidas por meio da delação são muitas vezes sigilosas, visando resguardar a integridade do delator. O mecanismo premial é posto a operar em segredo, guardando o destino do imputado nas mãos de seu acusador, detendo este um poder maior que no regime anterior detinha a figura do juiz instrutor.<sup>127</sup> Surge, então, a questão das falsas incriminações e a violação ao princípio da presunção da inocência.<sup>128</sup>

Destarte à questão ora estudada, temos ainda que a figura da colaboração de co-réu representa a falência do Estado no cumprimento de um de seus objetivos fundamentais - a segurança pública - que pressionado pela opinião pública, institui medidas emergenciais buscando suprir uma deficiência investigatória do Estado.

Conforme Geraldo Prado, desembargador citado por Mário Bezerra da SILVA: "o que pretende a delação premiada, senão substituir a investigação objetiva dos fatos pela ação direta sobre o suspeito, visando torná-lo colaborador e, pois, fonte de prova. Intenta-se contornar proibições constitucionais e transformar o acusado em testemunha."<sup>129</sup>

---

<sup>123</sup> SANTOS, Helder Silva. Op. citada.

<sup>124</sup> RANGEL, P. Obra citada.

<sup>125</sup> Merece aqui destaque o artigo 42 do CPP que impõe a não-desistência da ação penal ao Ministério Público e a vedação do artigo 576 à desistência de recurso já interposto.

<sup>126</sup> SANTOS, Heider Silva. *A delação...*

<sup>127</sup> FERRAJOLI, Luigi. Obra citada, p.665.

<sup>128</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Nova...*, p. 191.

<sup>129</sup> SILVA, Mário Bezerra. *Desmantelamento na delação*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9425>. Acesso em: maio/2008.

Não pode o Estado tratar de seus problemas de forma urgente e simplista e nisto está de acordo o posicionamento de HASSEMER: “A renegação de posições simplistas abrirá o horizonte para as concretas distinções entre manifestações da criminalidade e possibilidades de reação.”<sup>130</sup>

Questiona-se ainda a aplicabilidade do instituto da delação premiada, tendo em vista que esta se revela em um instrumento de pouca aplicação. Qual o criminoso em sua sã consciência, ainda que em face dos benefícios oferecidos, ofereceria informações relevantes quanto aos demais agentes do ato criminoso, se tampouco qualquer lei prevê sua inclusão em um programa de proteção amplo?

Nessa medida, o que se vislumbra é que a regulamentação atual do instituto não passa de um discurso ilusório, meramente simbólico.<sup>131</sup>

---

<sup>130</sup> HASSEMER, W. Segurança pública no Estado de Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 2, n.5, p. 55-69, jan/mar.1994.

## Conclusão

*“ Aunque la traición place, al traidor se aborrece.”<sup>132</sup>*

O presente trabalho monográfico procurou tecer apontamentos acerca do instituto da delação premiada. Inicialmente, expôs-se o cenário em que vivemos, um tempo de mudanças no qual é crescente a influência de um poder supra-estatal e fenômenos como a globalização e o neoliberalismo implicam no alargamento da observação exercida por entes privados (como a mídia) junto à vida das pessoas.

Nesse contexto, a delação premiada surge como resultado da mitigação da soberania estatal, na medida em que emerge de influências externas, muitas vezes advindas de interesses econômicos.

Analisou-se o nascimento de tal instituto junto a outros países, estes inspiradores da adoção do estratagema em nosso ordenamento jurídico.

Através de um exame do uso da figura do chamamento do co-réu em nosso país, nas diferentes legislações que a prevêm, pôde-se concluir que esta figura não atende ao propósito para o qual fora criada. Tal como as demais medidas de urgência, a delação premiada não conseguiu reduzir as taxas tanto da criminalidade organizada, quanto da normal, permanecendo a violência presente na vida de todos os cidadãos.

A figura da delação premiada, criada a partir de um arsenal que foge aos padrões da normalidade, aniquila direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que tem como um escopo controlar abusos do poder estatal na tarefa de perseguir e punir. Sendo assim, conclui-se como necessária, ao menos, a imposição de limites ao seu uso.

Ainda que a opção política pelo uso da delação premiada possa trazer alguma utilidade prática, como a prisão de criminosos que por outros meios não seria possível obter, o preço pago por este ato será muito alto, como ressalta Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO: “Há em definitivo, em qualquer hipótese, um preço a

---

<sup>131</sup> GOMES, Luiz Flávio. Obra citada. p.171.

<sup>132</sup> “ Ainda que agrade a traição, ao traidor tem-se aversão.” (CERVANTES, Dom Quixote, Parte Primeira, Cap. XXXIX)

pagar e nele se deve pensar com seriedade. Não se pode valer, por primário, do discurso de pelo menos pegamos alguns. Esses alguns (dentre os quais inocentes) não cabem na estrutura democrática.”<sup>133</sup>

Necessário se faz que a sociedade seja reestruturada sobre: “bases humanas, e não bases procedimentais que pretendem contemplar interesses que oscilam conforme a capacidade de negociação ou a força de uma das dimensões disputantes”<sup>134</sup>

O Direito, se pretende ser duradouro, precisa se assentar em bases éticas firmes. Conforme lição de Luiz Flávio GOMES:

O Direito é um conjunto normativo eminentemente ético e é por isso que é acatado e respeitado. Ele existe em função de alguns valores, hoje postos explicitamente no frontispício da nossa Constituição (dignidade do ser humano, justiça, igualdade, liberdade, segurança, etc.). Em determinadas circunstâncias até se compreende o prevalecimento de um valor sobre o outro, mas o que não dá para entender é a transformação do Direito em instrumento antivalores. Colocar em lei que o traidor merece um prêmio é difundir uma cultura antivalorativa.<sup>135</sup>

Cumprido ressaltar ainda o quão paradoxal é coexistir, dentro de um mesmo ordenamento, vários institutos jurídicos em homenagem à confiança e à delação premiada, vez que esta estimula a deslealdade. Se o Direito é sistemático, há de ser coordenado mediante uma lógica, respeitando os valores que estabelecem sua unidade.

Em busca de um direito penal de resultados, corre-se o risco de retornar-se à prática inquisitiva, caracterizada por alto rigor repressivo, ampliação dos poderes da polícia, processo secreto, retorno da pena de morte e tortura visando confissão.

Conforme Luigi FERRAJOLI:

A cultura de emergência e a prática da exceção, incluindo as transformações legislativas, são responsáveis por um regresso de nosso ordenamento punitivo, que se tem expressado na reedição, com roupas modernas, de velhos esquemas substancialistas próprios da tradição penal pré-moderna, ademais, da recepção na atividade judicial de técnicas inquisitivas e de métodos de intervenção que são típicos da atividade de polícia.<sup>136</sup>

<sup>133</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada*. In: Boletim do IBCCrim, ano 13, no.159, fevereiro de 2006, p.9.

<sup>134</sup> SOUZA, Ricardo Timm. *Ética como fundamento: uma introdução à ética contemporânea*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004, p.56.

<sup>135</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime Organizado...*, p.165.

De tal maneira, conclui-se que estamos diante de um Estado marcado pela (dura) repressão. Vive-se um momento de re penalização da vida social, em que “como consequência de um cenário de risco total, buscamos no direito penal a segurança perdida. Queremos segurança em relação a algo que sempre existiu e existirá: violência e insegurança.”<sup>137</sup>

Imperioso aqui reconhecer que o delito representa um fato social comum dentro de uma sociedade e que não há como o Estado erradicar por completo sua prática, apenas pode tentar contê-la. O Estado por mais que deseje e se esforce para pôr fim em todas atividades criminais jamais conseguirá atingir a tal objetivo.

Contudo, como se viu exposto, existirão situações em que a balança de valores poderá pesar para o lado da delação premiada. Em inúmeras ocasiões, valores como vida chocar-se-ão com moral e valores constitucionais. Por fim, é de grande importância ressaltar que toda absolutização de fundamentos deve ser evitada e que, perante o caso concreto, será sempre necessário ponderar os bens em jogo.

---

<sup>136</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e...* p.

<sup>137</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica...*p.169.

## Referências Bibliográficas

AMENDÔLA NETO, Vicente. *Crimes Hediondos*: Lei no. 8.072, de 25 de julho de 1990. São Paulo: LED, 1997.

ANDREATO, Danilo. *Colaboração premiada: ato espontâneo ou voluntário do colaborador?* Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10955>> Acesso em: mar.2008.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1993.

AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. *Boletim IBCCrim*. São Paulo: IBCCrim nº 83, dezembro de 1999.

BARREIROS, José Antonio. *Processo Penal*. Coimbra: Livraria Almedina, 1981.

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>> Acesso em: jan.2008.

BOLDT, Rafael. *Delação Premiada: o dilema ético*.2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/26/25/2625/>> Acesso em mar.2008.

BONFIM, Márcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edílson Mougnot. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BREDA, Juliano. *Gestão fraudulenta de instituição financeira e dispositivos processuais da lei 7.492/86*. Rio de Janeiro: Renovar,2002.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, n. 3, mai., 1999

CATTONI, Marcelo. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: RT, 1998.

CIRINO DOS SANTOS. Juarez. Crime Organizado. In: BONATO, Gilson (org.). *Direito Penal e Direito Processual Penal: Uma visão garantista*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, p.139-150, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada. *Boletim IBCCrim*. São Paulo: IBCCrim, ano 13, n.159, p.7-9, fev.2006.

FELIX, Criziany Machado. *Por um sistema eficaz de proteção aos que contribuem para a elucidação de crimes: análise da lei 9.807/99*. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo:RT, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos: notas sobre a Lei 8.072/90*. 2.ed.rev. e ampl. São Paulo:RT,1992.

\_\_\_\_\_ ; STOCO, Rui (coo.) *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*.7.ed.ver.atual. e ampl. 2v. São Paulo: RT,2002.

GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral, às favas!. In: *Boletim do IBCCRIM*, ano 13, nº 159, fevereiro, 2006.

GOMES, Luiz Flávio (coord.) *Nova lei de drogas comentada: Lei 11.343, de 23.08.2006*. São Paulo:RT, 2006.

\_\_\_\_\_ ; CERVINI, Raúl. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. São Paulo: RT, 1995.

\_\_\_\_\_ ; *Seqüestro e Delação Premiada: exigência de colaboração eficaz*. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=404](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=404)> Acesso em: nov.2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coo.) *Justiça Penal 3: críticas e sugestões-o crime organizado (Itália e Brasil) e a modernização da lei penal*. São Paulo: RT, p.13-29, 1995.

HASSEMER, Winfried. Segurança pública no Estado de Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo:RT, ano 2, n.5, p. 55-69, jan/mar.1994.

INSOLERA, Gaetano. *Diritto penal e criminalità organizzata*. Bologna: Il Mulino, 1996.

JESUS, Damásio E. O estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro. *Revista Bonjuris*. Janeiro de 2006, Ano XVIII, nº. 506.

LEAL, João José. A lei 9.807/99 e a figura do acusado-colaborador ou prêmio à delação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 89, n.782, p. 443-458, dez.2000.

LIMA, Raymundo de. *Delação e Denúncia:usos à direita e à esquerda*. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/053/53lima.htm>>. Acesso em: nov.2007.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. São Paulo. In: *Revista de Sociologia Política* no 13, nov. de 1999.

LOPES JR., Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

MAEIROVITCH, Wálter Fanganiello. *O Brasil e a experiência italiana antimáfia*. Disponível em: < <http://www.ibgf.org.br/pdvista/index.htm> >. Acesso em: jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Política criminal e plea bargaining. São Paulo. In: *Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Justiça de São Paulo* n. 04, out./nov./dez. de 1989.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: Conceito. Objeto, Método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 201.

MARTINI, Paulo. *Proteção especial a vítimas, testemunhas e réus-colaboradores*. 1.ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo I. Coimbra: Coimbra, 1997.

MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. *Revista de AJURIS*. Porto Alegre: AJURIS, ano XXVI, n.82, tomo I, p.234-248, jun.2001.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A delação no Direito brasileiro*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1230>> Acesso em: jan.2008.

NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. *O tratamento jurídico instituído pela lei nº 9.807/99 ao réu colaborador*. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/eventos/teses/tese153.htm>> Acesso em: mar.2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. v.1.5.ed.rev. São Paulo: RT, 2005.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. *Crime organizado no Brasil: comentários à lei nº 9.034/95, aspectos policiais e judiciários, teoria e prática*. São Paulo: Iglu, 1998.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: RT, 2006.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

SANTOS, Heider Silva. *A delação premiada e sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244&p=2>> Acesso em: mai.2008.

SILVA, De Plácido E. *Vocabulário jurídico*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime organizado: Procedimento Probatório*, São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. In: *Boletim IBCCrim* n. 85. São Paulo: IBCCrim, dez.1999.

SILVA, Mário Bezerra. *Desmantelamento na delação*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9425>> Acesso em: mai.2008.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. *Repressão ao crime organizado: inovações da lei 9.034/95*. Curitiba:Juruá,1995.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei 9.613/98*. Curitiba:Juruá, 2000.

SOUZA, Ricardo Timm. *Ética como fundamento: uma introdução à ética contemporânea*.São Leopoldo:Nova Harmonia,2004

TORTIMA, José Carlos. *Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma contribuição ao estudo da Lei 7.492/86*. 2.ed.rev.,ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.